


Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 5025065-83.2019.8.21.0001

Nº do processo 5025065-83.2019.8.21.0001

Classe da ação:  Apelação Cível

Competência:  Responsabilidade Civil

Data de autuação: 10/05/2022 17:25:26


Situação:  MOVIMENTO

Órgão Julgador: 

Gab. Desa. Eliziana da Silveira Perez

Colegiado: 6ª Câmara Cível

Relator(a):  ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ


account_treeProcessos relacionados: 

5025065-83.2019.8.21.0001/RS | Originário | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL | POA09CVFC

Assuntos

Código	Descrição	Principal
02200302	Direito de imagem, Indenização por dano moral, Responsabilidade civil, DIREITO CIVIL	Sim

Partes e Representantes

APELANTE	APELADO
MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (964.605.550-87) - Pessoa Física	 OS MESMOS - Os mesmos
RAISSA TONIAL RS091577 JULIANO TONIAL RS051557	
POLIBIO ADOLFO BRAGA (111.606.160-00) - Pessoa Física	
NILTON MACIEL CARVALHO RS040803 NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO RS088996	

Informações Adicionais

Chave Processo: 334645643322	Valor da Causa: R\$ 30.000,00	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)
Anexos Eletrônicos: <u>Não há anexos</u>	Agravo Retido: Não	Criança e Adolescente: Não
Doença Grave: Não	Efeito Suspensivo: Não	Grande devedor: Não
Idoso: Sim	Idoso - maior de 80 anos: Sim	Justiça Gratuita: Não requerida
Originário Eletrônico: Não	Penhora no rosto dos autos: Não	Penhora/apreensão de bens: Não
Pessoa com deficiência: Não	Petição Urgente: Não	Possui bem Apreendido: não
Processo Originário Digitalizado: Não	Reconvenção: Não	Recurso de Competência Delegada: Não
Vista Ministério Público: Não		

Evento 1

Evento:

DISTRIBUIDO_POR_SORTEIO__ESP_

Data:

10/05/2022 17:25:26

Usuário:

ARTHURPSILVA - ARTHUR PEREIRA DA SILVA - ESTAGIÁRIO (VARA 10 GRAU)

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

1

Evento 2

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS

Data:

10/05/2022 17:25:28

Usuário:

SECJE - SECJF -

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

2

Complemento:

GabESP -> DProc

Evento 3

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS_COM_REVISAO_DE_AUTUACAO

Data:

10/05/2022 18:24:31

Usuário:

CCALDEIRA - CAMILLE DAL ALBA CALDERA - SERVIDOR DISTRIBUIÇÃO

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

3

Complemento:

DProc -> GabESP



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025065-83.2019.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Direito de imagem

APELANTE: MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (AUTOR)

APELANTE: POLIBIO ADOLFO BRAGA (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

INFORMAÇÃO

Informo que o Serviço de Distribuição do Departamento Processual realizou a revisão de autuação e de distribuição do presente feito, mantendo inalteradas a classificação e a distribuição por sorteio na subclasse (competência) "Responsabilidade Civil".

À consideração de Vossa Excelência.

5025065-83.2019.8.21.0001

20002143880 .V1 ccaldeira© ccaldeira

Evento 4

Evento:

INCLUSAO_EM_PAUTA_DE_JULGAMENTO_PELo_RELATOR

Data:

20/06/2022 17:26:26

Usuário:

ACBONNE - ANDREA CECCHINI BONNE - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

4

Complemento:

Sessão Virtual

Data da sessão: 30/06/2022 10:00 - Sala Virtual sem Videoconferência

Sequencial: 449

Evento 5

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_COMUNICACAO_ELETRONICA

Data:

20/06/2022 17:26:26

Usuário:

ACBONNE - ANDREA CECCHINI BONNE - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

5

Complemento:

Sessão Virtual

Evento 6

Evento:

CONHECIDO_O_RECURSO_E_NAO_PROVIDO

Data:

01/07/2022 16:26:55

Usuário:

ACBONNE - ANDREA CECCHINI BONNE - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

6

Complemento:

por unanimidade



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 30/06/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025065-83.2019.8.21.0001/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER

PROCURADOR(A): SARA DUARTE SCHUTZ

APELANTE: MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (AUTOR)

ADVOGADO: JULIANO TONIAL (OAB RS051557)

ADVOGADO: RAISSA TONIAL (OAB RS091577)

APELANTE: POLIBIO ADOLFO BRAGA (RÉU)

ADVOGADO: NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO (OAB RS088996)

ADVOGADO: NILTON MACIEL CARVALHO (OAB RS040803)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 30/06/2022, na sequência 449, disponibilizada no DE de 21/06/2022.

Certifico que a 6ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 6ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU, TÃO SOMENTE, PARA CONDENAR A AUTORA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PROCURADOR DA PARTE RÉ, OS QUAIS FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM BASE NO ART. 85, §2º, DO CPC.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

VOTANTE: DESEMBARGADORA ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER

VOTANTE: DESEMBARGADOR NIWTON CARPES DA SILVA

ANDREA CECCHINI BONNE
Secretária

Evento 7

Evento:

JUNTADA_DE_RELATORIO_VOTO_ACORDAO

Data:

03/07/2022 23:31:37

Usuário:

ESPEREZ - ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ - MAGISTRADO

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025065-83.2019.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Direito de imagem

RELATORA: DESEMBARGADORA ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

APELANTE: MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (AUTOR)

APELANTE: POLIBIO ADOLFO BRAGA (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

**APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO REALIZADA POR
JORNALISTA EM "BLOG" POLÍTICO DE NOTÍCIA. DANOS MORAIS.
INDEVIDOS.**

Na espécie, não se verificou tenha a matéria publicada no *blog* do réu conotação pejorativa à autora, tendo se limitado a reproduzir o vídeo de outra deputada fazendo críticas ao Projeto de Lei, - diga-se que a interpretação dada sobre o projeto é da Deputada e não do Jornalista - sem que isso represente extrapolação da esfera da liberdade de expressão (informação), ou seja, não há neste caso, conduta ilícita passível de reparação.

**NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DERAM
PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO** da autora e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO** do réu, tão somente, para condenar a autora ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §2º, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de junho de 2022.

https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002180465v15** e o código CRC **229e0ec7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

Data e Hora: 3/7/2022, às 23:31:37

5025065-83.2019.8.21.0001

20002180465 .V15



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025065-83.2019.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Direito de imagem

RELATORA: DESEMBARGADORA ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

APELANTE: MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (AUTOR)

APELANTE: POLIBIO ADOLFO BRAGA (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos de Apelação interpostos pelas partes contra a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Indenizatória ajuizada por **MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA** em face de **POLÍBIO ADOLFO BRAGA**.

Cita-se o dispositivo da sentença recorrida (evento 55):

3 - Dispositivo

*Ante o exposto, com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos contidos na presente **ação indenizatória** ajuizada por **Manuela Pinto Vieira Davila** contra **Políbio Adolfo Braga** para tornar definitiva a ordem antecipatória do Evento 23.*

***Condeno** a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais, mais honorários ao patrono do réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com juros legais contados do trânsito em julgado, nos termos do artigo 85, §§2º, 8º e 16, do Código de Processo Civil.*

***Condeno** a parte ré, em virtude da sucumbência recíproca, ao pagamento do restante das custas processuais, mais honorários aos patronos da autora, que fixo em idêntico valor, com base nos mesmos parâmetros legais.*

...

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O réu opôs Embargos de Declaração (evento 59), os quais foram desacolhidos (evento 67).

Nas razões de Apelação do réu (evento 71), alegou que a autora visa lhe censurar pela publicação que fez em seu *blog*, em 28/08/2019, alegando informação falsa de que seria a autora do Projeto de Lei nº 3369/2015. Aduziu que a veiculação da referida matéria é, na verdade, um vídeo de pronunciamento oficial feito pela Deputada Carla Zambeli (Evento9), alertando (conforme suas convicções) o perigo que a população corre no caso de aprovação do respectivo Projeto de Lei, tendo a própria Deputada referido que o Projeto de Lei seria de autoria de Manuela D'Ávila.

Asseverou que a autora demonstrou que o mencionado Projeto de Lei – ESTATUTO DAS FAMÍLIAS DO SÉCULO XXI – é de autoria do Deputado Orlando Silva, conforme documentos e informações constantes nestes autos, o que, de fato, nunca contestou. Alegou que a ação deveria ter sido julgada improcedente, inclusive, opôs Embargos de Declaração, porém foi desacolhido. Insurgiu-se com relação à sucumbência recíproca. Busca a anulação da aplicação da multa por descumprimento de ordem judicial, uma vez que a ordem foi integralmente cumprida e não há nos autos prova em sentido contrário e a alteração dos critérios de condenação dos ônus sucumbenciais. Ao final, requereu o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente, com a condenação da autora nos ônus sucumbenciais. Alternativamente, aplicar a proporcionalidade nas condenações, considerando que a autora decaiu quase que 100% do seu pedido.

Nas razões de Apelação da autora (evento 72), aduziu que a sentença reconheceu que Políbio Braga, proprietário de um *blog* de conteúdo político, fez publicação de notícia falsa (que a demandante seria autora de projeto de lei para legalizar casamento entre pais e filhos) e republicou vídeo, sem qualquer ressalva, afirmando que tal projeto permitiria (incesto e pedofilia). Por reconhecer a existência de “fake news” a decisão determinou a exclusão da publicação. No entanto, não analisou corretamente os demais pleitos e fatos. Disse que o réu é um produtor e disseminador de conteúdo falso que serve para desinformar o leitor. Destacou que o réu desrespeitou a lei e feriu a sua honra quando disseminou vídeo que sabia conter conteúdo mentiroso, eis que jamais propôs algum projeto que visasse legalizar incesto ou pedofilia. Salientou que o réu não fez qualquer ressalva quanto ao que publicou como se verdade fosse, eis que a manchete foi: "Câmara votará, amanhã, projeto de Manuela que poderá legalizar casamento até entre pais e filhos". Registrou que houve dano à sua imagem, provocados pela veiculação de notícia falsa e pela disseminação de vídeo com conteúdo flagrantemente mentiroso. Mencionou que o *blog* do réu é produtor de conteúdo, portanto plenamente responsável pelo que publica. Ao final, requereu a reforma da sentença para condenar o réu no dever de retratar-se nos termos do pedido inicial; condená-lo a indenizar a autora pelos danos morais; redirecionar a sucumbência integralmente contra o réu majorando os honorários advocatícios para 20% em vista dos princípios da sucumbência e causalidade.

Foram apresentadas contrarrazões pelas partes (eventos 78 e 79).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas.

Recebo os recursos de Apelação, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Cuida-se de apreciar recursos de Apelação interpostos pelas partes contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, conforme relatório supra, os quais serão analisados em conjunto.

Da Legislação Aplicável

Dispõe a Constituição Federal, nos incisos V, X, XIV do seu artigo 5º, o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Também há previsão na Constituição Federal, em seu art. 220, sobre o direito à liberdade de imprensa, *in verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Ocorre que nenhum direito é absoluto e, na hipótese de haver conflitos entre estes direitos constitucionalmente resguardados (direito à privacidade x direito de informar) adotada-se a técnica da ponderação de valores.

E, ainda, cita-se o art. 927, do Código Civil, no sentido de que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, *in verbis*:

Artigo 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De outro lado, o artigo 186 do Código Civil refere *que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Diante do supra exposto, decorre que a responsabilidade civil, de regra, deve ser oriunda de ato ilícito, com ofensa ao direito alheio, sendo exigida a presença de pressupostos legais, quais sejam: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado.

A responsabilidade a que se refere os fatos em exame é a *subjetiva*, sendo necessário que o dano alegado mereça proteção legal, ou seja, que seja antijurídico, que o sujeito seja identificado, a fim de estabelecer o nexo de imputação entre o dano e a ação ou omissão do agente, decorrendo, assim, o dever de indenizar.

Procedidos os esclarecimentos acima quanto às normas legais aplicáveis ao caso, passa-se ao mérito.

Do Mérito

No caso em tela, o réu na qualidade de jornalista e detentor de um *blog* político (polibiobraga.blogspot.com.br) publicou a seguinte notícia: "Câmara votará, amanhã, projeto de Manuela que poderá legalizar casamento até entre pais e filhos".

The screenshot displays the homepage of the 'Blog Políbio Braga'. At the top, there is a banner with a portrait of Políbio Braga and the text 'Blog Políbio Braga' and 'ANÁLISE DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS E POLÍTICAS EM UM DOS BLOGS MAIS ACESSADOS DO SUL DO PAÍS.'. Below the banner, there are advertisements for 'BYWAY VILA MADALENA' and 'even SAIBA MAIS: WWW.EVEN.COM.BR'. The main content area features a news article titled 'Câmara votará, amanhã, projeto de Manuela que poderá legalizar casamento até entre pais e filhos'. The article includes a video player with a red circle around the play button and the text 'Deputada Carla Zambelli den...'. To the right of the article, there is a sidebar with the heading 'ATENÇÃO:' and two sections: 'Opiniões de leitores' and 'Artigos Assinados'. At the bottom right, there is a small advertisement for 'EXPOAGAS 2019'.

Referido Projeto de Lei, tem o seguinte teor:



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Senhor Deputado ORLANDO SILVA)

Institui o Estatuto das Famílias do Século XXI.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto das Famílias do Século XXI.

Parágrafo único. O Estatuto das Famílias do Século XXI prevê princípios mínimos para a atuação do Poder Público em matéria de relações familiares.

Art. 2º São reconhecidas como famílias todas as formas de união entre duas ou mais pessoas que para este fim se constituam e que se baseiem no amor, na socioafetividade, independentemente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça, incluindo seus filhos ou pessoas que assim sejam consideradas.

Parágrafo único. O Poder Público proverá reconhecimento formal e garantirá todos os direitos decorrentes da constituição de famílias na forma definida no caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente Projeto de Lei que prevê a instituição do Estatuto da Família do Século XXI, estabelecendo princípios mínimos para a atuação do Estado em matéria de relações familiares.

A complexidade das relações sociais na atualidade e a premente necessidade de se promover uma nova forma de convívio baseada na cultura de paz, na solidariedade e, especialmente, na dignidade da pessoa humana, segundo premissas de igual respeito e consideração, nos compele a afastar toda a iniciativa tendente a desconhecer a heterogeneidade e a diversidade de formas de organização familiar.

Há tempos que a família é reconhecida não mais apenas por critérios de consanguinidade, descendência genética ou união entre pessoas de diferentes sexos.

As famílias hoje são conformadas através do AMOR, da socioafetividade, critérios verdadeiros para que pessoas se unam e se mantenham enquanto núcleo familiar.

Desse modo, ao Estado cabe o reconhecimento formal de qualquer forma digna e amorosa de reunião familiar, independentemente de critérios de gênero, orientação sexual, consanguinidade, religiosidade, raça ou qualquer outro que possa obstruir a legítima vontade de pessoas que queiram constituir-se enquanto família.

Segundo o réu o vídeo refere-se ao *pronunciamento oficial feito pela Deputada Carla*

Zambeli (Evento9), alertando (conforme suas convicções) o perigo que a população corre no caso de aprovação do respectivo Projeto de Lei, tendo a própria Deputada referido que o Projeto de Lei seria de autoria de Manuela D'Ávila.

E, ainda, o réu reconheceu e declarou nos autos que o referido Projeto de Lei – ESTATUTO DAS FAMÍLIAS DO SÉCULO XXI – é de autoria do Deputado Orlando Silva, conforme documentos e informações constantes nestes autos, o que, de fato, nunca contestou ... tendo apenas reproduzido o conteúdo de autoria da Deputada Carla Zambelli, inclusive atribuído ao título da notícia.

Pois bem, cabe saber na hipótese se houve abuso do jornalista demandado ao reproduzir o vídeo da deputada Carla Zambeli e, ainda, se isso foi capaz de injuriar, caluniar ou difamar a autora.

Na espécie, verifica-se que o equívoco realmente existente na matéria foi em divulgar, a partir do vídeo da Deputada acima citada, o nome incorreto do autor do Projeto de Lei. Todavia, isso, por si só, não gera o dever de indenizar, pois passível de retificação.

No mais, vislumbra que o réu realmente reproduziu a matéria da deputada Carla Zambeli, sem entrar no mérito do projeto, não distorceu ou deturpou a matéria divulgada.

Nessa linha, trilhou a sentença de origem, proferida pelo doutro Magistrado Dr. Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, que muito bem analisou os fatos e provas produzidas, conforme trecho que ora transcrevo para evitar indesejável tautologia:

...

Quanto ao mais, é de ser rejeitada a pretensão indenizatória.

Isso porque o demandado, como bem se confere dos documentos acostados aos autos, em especial do vídeo do Evento 10, tão somente replicou o conteúdo de autoria da Deputada Carla Zambelli, inclusive atribuído ao título da notícia. Cuida-se de mera reprodução de argumentos e afirmações feitas por terceira.

Outrossim, as impressões pessoais do autor acerca das declarações da Deputada Carla Zambelli refletem liberdade de expressão constitucionalmente assegurada e, na medida em que não ofendem a honra da demandante, não merecem a reprimenda pretendida.

Demais disso, narra a autora que a referida postagem no ar já causou um dano imenso à Manuela, que teve a honra e imagem impiedosamente atingida, tendo sido disseminados na própria página comentários difamatórios e injuriosos, Evento 1 - INIC1, p.4-5.

Ocorre que as opiniões de terceiros não podem ser imputadas ao demandado, pois como ilustra a página em que exibida a notícia, Evento 1 - NOT/PROP3, p.1, há alerta acerca da ausência de responsabilização do blog pelas opiniões dos leitores, mesmo anônimas, passíveis de identificação (sic) pelo IP para fins de responsabilização civil ou criminal.

Ademais, o requerido atendeu à determinação judicial, tendo retirado o conteúdo de seu sítio na internet, ainda que passado o prazo da decisão de caráter urgente.

Dessarte, em que pese o fato de o Projeto de Lei não ter sido de autoria da demandante, a notícia publicada pelo autor não foi por ele criada, mas apenas reproduzida, sem qualquer prova de que tal conduta causou danos à esfera dos direitos da personalidade da autora.

O dano moral só é passível de ingressar no mundo jurídico, gerando a subsequente

obrigação de indenizar, quando o ato lesivo assumir contornos tais que possa ser acoimado de ofensivo a um direito personalíssimo.

Em sendo assim, a contrario sensu, infere-se que inexistirá dano moral ressarcível naquelas situações em que o suporte fático não contiver virtualidade suficiente para lesionar sentimento ou, ainda, causar dor e padecimento íntimo.

Em suma, o dito Projeto existia, não houve falsidade sobre a questão, e o erro foi somente de autoria, o que pode ser retificado, aliás, o que muitas vezes acontece nas notícias, motivo pela qual a sentença merece ser mantida neste tópico que desacolheu o pedido de indenização de danos morais.

Nesse sentido, por analogia, segue a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RETRATAÇÃO) E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COM INFORMAÇÕES ACERCA DO RECEBIMENTO DE VALORES PELA PARTE AUTORA EM RAZÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS À INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. VERACIDADE DOS DADOS NÃO IMPUGNADA. DADOS PESSOAIS DO AUTOR FORNECIDOS PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR QUE NÃO FOI DEMANDADA. RÉUS (JORNALISTAS) QUE SE LIMITARAM A VEICULAR A INFORMAÇÃO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA SEM CARÁTER OFENSIVO. RESPEITADOS OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ILÍCITO POR PARTE DOS DEMANDADOS NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010464881, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em: 18-05-2022) (g.n.)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO DE CUNHO DESABONATÓRIO OU MESMO OFENSIVO À HONRA E IMAGEM DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E DE EXCESSO NO DIREITO DE INFORMAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. NÃO RESTOU DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DO JORNAL RÉU, NA MEDIDA EM QUE, DA ANÁLISE DA MATÉRIA PUBLICADA, TENHO QUE NÃO RESTOU EXTRAPOLADO O DIREITO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E À INFORMAÇÃO. ASSIM, NO CASO, NÃO SE VERIFICA ATO ILÍCITO PRATICADO OU EXCESSO DO RÉU NA VEICULAÇÃO DA NOTÍCIA, MOTIVO PELO QUAL RESTA MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50054049620168210010, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 18-08-2021) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTÍCIA SOBRE PRISÃO TEMPORÁRIA VEICULADA EM JORNAL. LIBERDADE DE INFORMAR. EXCESSO NÃO VERIFICADO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. O direito à liberdade de informar deve ser exercido de maneira não abusiva, de acordo com a verdade dos fatos, sendo que eventual conduta ilícita dos veículos de informação, que causar dano a terceiro, implica em dever de reparação. **Caso concreto em que não restou configurado qualquer abuso por parte da empresa demandada, que apenas divulgou a informação de que o autor "teria participado" de ataque a banco, conforme conclusões da Polícia, e que a prisão era temporária. Para o reconhecimento da ilicitude no proceder da parte ré, necessário se faz a comprovação no sentido de ter o autor da matéria jornalística agido com abuso de direito ou mesmo má-fé, situação não verificada na hipótese em comento, que se limitou a veicular conteúdo meramente informativo.** Sentença de improcedência mantida. **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível, Nº 50015572620208210017, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 04-08-2021) (g.n.)

Repita-se, não se verificou tenha a matéria publicada no *blog* do réu conotação pejorativa à autora, tendo se limitado a reproduzir o vídeo de outra deputada fazendo críticas ao Projeto de Lei, - diga-se que a interpretação dada sobre o projeto é da Deputada e não do Jornalista - sem que isso represente extrapolação da esfera da liberdade de expressão (informação), ou seja, não há neste caso, conduta ilícita passível de reparação.

Acrescenta-se que a matéria em si trata do referido projeto, logo, não é falsa, o projeto existiu, já a questão envolvendo a interpretação dada pela Deputada acerca de seu teor não é de responsabilidade do Jornalista. O erro quanto a autoria - por parte da Deputada e não do demandado - por si só, não é capaz de causar dano extrapatrimonial à autora. Portanto, tenho que, ainda que fosse comprovada a responsabilidade do demandado, seria discutível a possibilidade de indenização por dano moral apenas por conta da indicação como autora do projeto.

No tocante ao pedido do réu para declarar a nulidade da multa por descumprimento de ordem judicial, cabe citar trecho da sentença recorrida a respeito:

...

*Ademais, o requerido atendeu à determinação judicial, tendo retirado o conteúdo de seu sítio na internet, **ainda que passado o prazo da decisão de caráter urgente.***

...

Infundada, portanto, a pretensão de indenização por dano moral, haja vista não existir nos autos qualquer indício de prova neste sentido.

Relativamente à multa por descumprimento de ordem judicial, deve ser objeto de cumprimento de sentença, a ser distribuído em autos apartados.

...

*Ante o exposto, com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na presente ação indenizatória ajuizada por Manuela Pinto Vieira Davila contra Políbio Adolfo Braga para tornar definitiva a ordem antecipatória do Evento 23.***

... (g.n.)

Observa-se que a sentença vergastada confirmou a tutela de urgência (evento 23) e que eventual cobrança deve ser objeto de cumprimento de sentença.

Correta a sentença neste tópico, pois eventual discussão sobre o prazo de cumprimento da tutela de urgência para fins de cobrança de multa, é matéria a ser abordada em expediente processual próprio, razão pela qual resta prejudicada a análise deste ponto neste recurso.

Com relação ao resultado da ação, observa-se que houve deferimento de parte dos pedidos da autora na decisão do evento 23, confirmada na sentença recorrida, ou seja, foi determinada a exclusão da notícia do *blog* ou correção de seu título, atribuindo correta autoria ao Projeto de Lei.

Portanto, acertado o resultado de parcial procedência desta demanda, pois em que pese o pedido atendido pelo Juízo recorrido não se deu em razão de falsidade da notícia, mas, sim, porque estava incorreta a sua autoria, fato é que houve acolhimento de parte da pretensão, mesmo que mínima.

Por fim, quanto à responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, como já referido, a autora teve sucesso em parte mínima de sua pretensão, razão pela qual deverá arcar, exclusivamente, com os encargos sucumbenciais.

Outrossim, restam prejudicadas as demais insurgências recursais da parte autora.

Destarte, a sentença merece ser parcialmente reformada, tão somente para condenar somente a autora no pagamento dos ônus sucumbenciais.

No tocante ao prequestionamento, para fins de interposição de recursos aos tribunais *ad quem*, em que pese o novo regramento insculpido no art. 1.025 do CPC de 2015 ter consagrado o denominado prequestionamento ficto, consigno que considero prequestionados todos os dispositivos legais declinados pelos apelantes.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO da autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO do réu**, tão somente, para condenar a autora ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §2º, do CPC.

Documento assinado eletronicamente por **ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ, Desembargadora**, em 3/7/2022, às 23:31:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002180464v222** e o código CRC **aae3226d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ
Data e Hora: 3/7/2022, às 23:31:37

5025065-83.2019.8.21.0001

20002180464 .V222

Evento 8

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS_COM_ACORDAO

Data:

03/07/2022 23:31:38

Usuário:

ESPEREZ - ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ - MAGISTRADO

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

8

Complemento:

GabESP -> Sec6CCiv

Evento 9

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___JULGAMENTO

Data:

05/07/2022 16:40:49

Usuário:

FOSOUSA - FERNANDA OLIVEIRA DE SOUSA - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

9

Apelante:

MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

18/07/2022 00:00:00

Data Final:

05/08/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

RAISSA TONIAL, JULIANO TONIAL

Evento 10

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___JULGAMENTO

Data:

05/07/2022 16:40:51

Usuário:

FOSOUSA - FERNANDA OLIVEIRA DE SOUSA - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

10

Apelante:

POLIBIO ADOLFO BRAGA

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

18/07/2022 00:00:00

Data Final:

05/08/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

NILTON MACIEL CARVALHO, NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO

Evento 11

Evento:
CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:
15/07/2022 23:59:59

Usuário:
SECJE - SECJF -

Processo:
5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:
11

Complemento:
Refer. aos Eventos: 9 e 10

Evento 12

Evento:

EMBARGOS_DE_DECLARACAO___REFER__AO_EVENTO__9

Data:

22/07/2022 20:32:50

Usuário:

RS051557 - JULIANO TONIAL - ADVOGADO

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

12



EXMA. SRA. DESEMBARGADORA RELATORA ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ,
6ª CÂMARA CÍVEL DO TJRS

PROCESSO Nº 5025065-83.2019.8.21.0001/RS

MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Art. 1.022 do CPC fundamentado nos incisos I – obscuridade e contradição, II omissão e III - erro material, com pedido de aplicação de efeitos infringentes e prequestionamento.

1 Breve resumo

A sentença de primeiro grau reconheceu que Políbio Braga, proprietário de um blog de conteúdo político, fez publicação de notícia falsa (que a demandante seria autora de projeto de lei para legalizar casamento entre pais e filhos) e republicou vídeo, sem qualquer ressalva, afirmando que tal projeto permitiria (incesto e pedofilia). Por reconhecer a existência de “fake news” a decisão determinou a exclusão da publicação.

O acórdão de apelação, ora embargado, decidiu:

“Na espécie, verifica-se que o equívoco realmente existente na matéria foi em divulgar, a partir do vídeo da Deputada acima citada, o nome incorreto do autor do Projeto de Lei. Todavia, isso, por si só, não gera o dever de indenizar, pois passível de retificação.

No mais, vislumbra que o réu realmente reproduziu a matéria da deputada Carla Zambeli, sem entrar no mérito do projeto, não distorceu ou deturpou a matéria divulgada.”

O acórdão reproduziu a sentença no seguinte ponto:

Cuida-se de mera reprodução de argumentos e afirmações feitas por terceira.

Outrossim, as impressões pessoais do autor acerca das declarações da Deputada Carla Zambelli refletem liberdade de expressão constitucionalmente assegurada e, na medida em que não ofendem a honra da demandante, não merecem a reprimenda pretendida.

Demais disso, narra a autora que a referida postagem no ar já causou um dano imenso à Manuela, que teve a honra e imagem impiedosamente atingida, tendo sido disseminados na própria página comentários difamatórios e injuriosos, Evento 1 - INICI, p.4-5.

Ocorre que as opiniões de terceiros não podem ser imputadas ao demandado, pois como ilustra a página em que exibida a notícia,

Evento 1 - NOT/PROP3, p.1, há alerta acerca da ausência de responsabilização do blog pelas opiniões dos leitores, mesmo anônimas, passíveis de identificação (sic) pelo IP para fins de responsabilização civil ou criminal.

Dessarte, em que pese o fato de o Projeto de Lei não ter sido de autoria da demandante, a notícia publicada pelo autor não foi por ele criada, mas apenas reproduzida, sem qualquer prova de que tal conduta causou danos à esfera dos direitos da personalidade da autora.

Prosseguiu o acórdão:

Em suma, o dito Projeto existia, não houve falsidade sobre a questão, e o erro foi somente de autoria, o que pode ser retificado, aliás, o que muitas vezes acontece nas notícias, motivo pela qual a sentença merece ser mantida neste tópico que desacolheu o pedido de indenização de danos morais.

O erro quanto a autoria - por parte da Deputada e não do demandado - por si só, não é capaz de causar dano extrapatrimonial à autora.

Por fim, quanto à responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, como já referido, a autora teve sucesso em parte mínima de sua pretensão, razão pela qual deverá arcar, exclusivamente, com os encargos sucumbenciais.

2 Das razões dos embargos

O acórdão reconhece que a demandante Manuela não é autora do citado projeto de lei mas nega que tal fato represente notícia falsa afirmando que “o projeto existe”, e o erro de autoria é passível de correção.

Há erro material e contradição:

a) O fato é que não existe projeto de lei com o conteúdo divulgado (*que poderá legalizar casamento entre pais e filhos*)

b) – Se não existe projeto com tal conteúdo, muito menos o projeto com conteúdo noticiado pelo jornalista poder ter autoria atribuída à demandante, que nem mesmo era parlamentar à época. O que está incontroverso.

Logo é falsa a notícia. Há evidente contradição e obscuridade no acórdão que entendeu pela não existência de notícia falsa.

Evidente pois a falta de fundamentação adequada

da decisão e o descumprimento do Art. 489 §1º, I,II, III, IV e ainda o § 2º do CPC,

Art. 489

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

c) Há, também, contradição e omissão porque o acórdão afirma que o erro de atribuir à autora projeto que não é de sua autoria é passível de correção, mas deixa de condenar o réu à retratação.

Há omissão porque o pedido de retratação foi formulado mas não apreciado. Evidente ofensa ao direito constitucional previsto no Art. 5º, V, da Constituição Federal, com o texto que segue, cuja aplicação se prequestiona:

Art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

A decisão foi citra petita, resultando em sua nulidade e necessidade de novo julgamento da causa nos termos do art. 1.013, §3º, III do CPC

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

d) Há omissão no ponto em que o acórdão diz que o réu limitou-se reproduzir vídeo de deputada, pois deixou de julgar a responsabilidade do réu quanto à manchete produzida por ele próprio. A manchete não se limita a referir informações do vídeo e mente com objetivo de atingir a reputação da autora.

No caso dos autos, que afirma que projeto de Manuela poderá legalizar casamento entre pais e filhos extrapola a liberdade de expressão e de imprensa, pois inventa notícia falsa que provoca comoção social negativa.

O acórdão precisa suprir a omissão enfrentando a responsabilidade do jornalista que a redigiu.

Há omissão do julgado pois a Constituição Federal veda o anonimato sem que tenha ocorrido julgamento sobre este ponto importante da demanda.

O TJRS precisa sanar a omissão da aplicação do Art. 5º, IV da CF.

CF. Art. 5º IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato

Há obscuridade no acórdão que afirma não haver responsabilidade do réu por publicações de terceiros no site do réu pois seriam os mesmos passíveis de identificação pelo IP das máquinas. Ora! Há uma absurda contradição quanto a prova, ou seja, o próprio blog publica manifestações sob o rótulo de “anônimo”

Anônimo disse...

Ela é completamente depravada, o que para ela deve ser um elogio. Meu DEUS estes esquerdistas são todos piscicopatas. A aberração é tão grande, que chega ultrapassar "ideologias" é um questão de genética; querem filho aleijados? Retardados mentais? Estudem pelo amor de Deus....

20 de agosto de 2019 13:00

A decisão proferida precisa modificar a decisão ou esclarecer como chega à conclusão de que o editor não responde pela publicação que ele mesmo nomeia como anônima, contrariando à constituição federal, ainda mais que, apesar da demanda, não apresentou a identificação daqueles que atacaram a honra da autora em seu saite.

A decisão, no ponto, não foi devidamente fundamentada. Nula, portanto, segundo o CPC.

Art. 489

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Há evidente obscuridade na decisão que não reconhece dano moral à autora face a publicação realizada, visto que o dano à imagem da mesma está provado pelas publicações realizada no blog do réu.

Tais publicações, além de serem novos ataques à autora pelos seu conteúdo próprio, servem como prova do efeito de ódio que a publicação do réu causou ao difamar a autora como se esta fosse autora de projeto de lei permitindo casamento incestuoso.

Assim, pede-se:

o provimento dos embargos declaratórios, com aplicação de efeitos infringentes para modificar a decisão proferida, assim como responder aos prequestionamentos formulados.

Nesses termos, pedem e esperam deferimento.

Porto Alegre, 22/07/2022.

Juliano Tonial
OABRS 51.557

Raíssa Tonial
OAB/RS 91.577

Evento 13

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

25/07/2022 13:12:47

Usuário:

MAFC - MARCO AURELIO CHIODI - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

13

Complemento:

Sec6CCiv -> GabESP

Evento 14

Evento:

DECORRIDO_PRAZO

Data:

06/08/2022 01:02:33

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

14

Complemento:

Refer. ao Evento: 10

Evento 15

Evento:

INCLUSAO_EM_PAUTA_DE_JULGAMENTO_PELO_RELATOR

Data:

15/08/2022 16:24:32

Usuário:

DCESTARI - DANIELLE CESTARI - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

15

Complemento:

Sessão Virtual

Data da sessão: 25/08/2022 10:00 - Sala Virtual sem Videoconferência

Sequencial: 755

Evento 16

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_COMUNICACAO_ELETRONICA

Data:

15/08/2022 16:24:32

Usuário:

DCESTARI - DANIELLE CESTARI - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

16

Complemento:

Sessão Virtual

Evento 17

Evento:

EMBARGOS_DE_DECLARACAO_NAO_ACOLHIDOS

Data:

25/08/2022 13:17:46

Usuário:

ACBONNE - ANDREA CECCHINI BONNE - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

17

Complemento:

por unanimidade



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 25/08/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025065-83.2019.8.21.0001/RS

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR NEY WIEDEMANN NETO

PROCURADOR(A): SARA DUARTE SCHUTZ

APELANTE: MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (AUTOR)

ADVOGADO: JULIANO TONIAL (OAB RS051557)

ADVOGADO: RAISSA TONIAL (OAB RS091577)

APELANTE: POLIBIO ADOLFO BRAGA (RÉU)

ADVOGADO: NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO (OAB RS088996)

ADVOGADO: NILTON MACIEL CARVALHO (OAB RS040803)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 25/08/2022, na sequência 755, disponibilizada no DE de 16/08/2022.

Certifico que a 6ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 6ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DESACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. DEIXO DE INTIMAR A PARTE EMBARGADA, NA FORMA DO §2º, DO ART. 1.023, DO CPC, TENDO EM VISTA QUE FOI MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

VOTANTE: DESEMBARGADORA ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR NEY WIEDEMANN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR NIWTON CARPES DA SILVA

ANDREA CECCHINI BONNE
Secretária

Evento 18

Evento:

JUNTADA_DE_RELATORIO_VOTO_ACORDAO

Data:

25/08/2022 18:39:49

Usuário:

ESPEREZ - ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ - MAGISTRADO

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

18



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025065-83.2019.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Direito de imagem

RELATORA: DESEMBARGADORA ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

APELANTE: MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (AUTOR)

APELANTE: POLIBIO ADOLFO BRAGA (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO REALIZADA POR JORNALISTA EM "BLOG" POLÍTICO DE NOTÍCIA. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1) São taxativas as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, somente oponíveis quando presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, ainda que a pretensão esteja unicamente direcionada ao prequestionamento.

2) No caso em tela, ausente os vícios apontados na decisão recorrida, pretendendo a parte embargante, na verdade, rediscutir a decisão proferida, o que é inadmissível neste tipo de recurso.

DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DESACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação supra. Deixo de intimar a parte embargada, na forma do §2º, do art. 1.023, do CPC, tendo em vista que foi mantida a decisão recorrida, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2022.

conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002490436v3** e o código CRC **e1e76b0b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

Data e Hora: 25/8/2022, às 18:39:48

5025065-83.2019.8.21.0001

20002490436 .V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025065-83.2019.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Direito de imagem

RELATORA: DESEMBARGADORA ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

APELANTE: MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (AUTOR)

APELANTE: POLIBIO ADOLFO BRAGA (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela **MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA** contra o acórdão recorrido que negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento ao recurso de apelação do réu.

Cita-se a ementa do acórdão recorrido (evento 7):

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO REALIZADA POR JORNALISTA EM "BLOG" POLÍTICO DE NOTÍCIA. DANOS MORAIS. INDEVIDOS.

Na espécie, não se verificou tenha a matéria publicada no blog do réu conotação pejorativa à autora, tendo se limitado a reproduzir o vídeo de outra deputada fazendo críticas ao Projeto de Lei, - diga-se que a interpretação dada sobre o projeto é da Deputada e não do Jornalista - sem que isso represente extrapolação da esfera da liberdade de expressão (informação), ou seja, não há neste caso, conduta ilícita passível de reparação.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU.

Nas razões, a embargante, em síntese, apontou haver vícios no acórdão vergastado pelas seguintes razões: por reconhecer que a demandante Manuela não é autora do citado projeto de lei, mas nega que tal fato represente notícia falsa afirmando que “o projeto existe” e, ainda, não condena o réu em danos morais; por ser falsa a notícia e mesmo assim o acórdão entender pela inexistência de notícia falsa; por não ter sido examinado o pedido de retratação formulado; por ter deixado de julgar a responsabilidade do réu quanto à manchete produzida por ele próprio. Sustentou haver falta de fundamentação adequada da decisão e o descumprimento do art. 489 §1º, I,II, III, IV e ainda o § 2º do CPC. Salientou que a decisão é *citra petita*, resultando em sua nulidade e necessidade de novo julgamento da causa nos termos do art. 1.013, §3º, III do CPC. Ao final, requereu o acolhimento do recurso.

É o breve relato.

VOTO

Eminentes Colegas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos Embargos de Declaração.

Destaco serem taxativas as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, somente oponíveis quando presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, ainda que a pretensão esteja unicamente direcionada ao prequestionamento.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).

2. Verificada a existência de omissão no acórdão embargado, cumpre sanar o vício.

3. No tocante a alegada ausência de interesse de agir do município autor, a recorrente deixou de indicar o dispositivo legal que porventura estaria violado, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF.

4. Ademais, tal tese não foi objeto de debate na Corte de origem e eventual omissão não foi suscitada em embargos de declaração, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1700090/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019) (g.n.)

Na espécie, não existem os vícios apontados a serem sanados na decisão recorrida, uma vez que a matéria recursal foi analisada à saciedade, pretendendo a parte embargante, na verdade, rediscutir a decisão proferida, o que não é admissível em Embargos de Declaração, conforme jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MANDADO DE SEGURANÇA.

DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. A rediscussão do julgado é desiderato inadmissível em sede de embargos declaratórios .

3. Segundo orientação desta Corte de Justiça, é indevida a condenação em honorários advocatícios no processo de mandado de segurança, de acordo com o art. 25 da Lei n. 12.016/2009, o que afasta, por conseguinte, o arbitramento previsto no art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, a fim de excluir a condenação de honorários advocatícios.

(EDcl no AgInt no AREsp 1153633/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 14/05/2019) (g.n.)

A propósito, transcrevo a fundamentação do acórdão recorrido, onde demonstrado que a matéria foi amplamente analisada, a saber:

...

Do Mérito

No caso em tela, o réu na qualidade de jornalista e detentor de um blog político (polibibraga.blogspot.com.br) publicou a seguinte notícia: "Câmara votará, amanhã, projeto de Manuela que poderá legalizar casamento até entre pais e filhos".

...

Segundo o réu o vídeo refere-se ao pronunciamento oficial feito pela Deputada Carla Zambeli (Evento9), alertando (conforme suas convicções) o perigo que a população corre no caso de aprovação do respectivo Projeto de Lei, tendo a própria Deputada referido que o Projeto de Lei seria de autoria de Manuela D'Ávila.

E, ainda, o réu reconheceu e declarou nos autos que o referido Projeto de Lei – ESTATUTO DAS FAMÍLIAS DO SÉCULO XXI – é de autoria do Deputado Orlando Silva, conforme documentos e informações constantes nestes autos, o que, de fato, nunca contestou ... tendo apenas reproduzido o conteúdo de autoria da Deputada Carla Zambelli, inclusive atribuído ao título da notícia.

Pois bem, cabe saber na hipótese se houve abuso do jornalista demandado ao reproduzir o vídeo da deputada Carla Zambeli e, ainda, se isso foi capaz de injuriar, caluniar ou difamar a autora.

Na espécie, verifica-se que o equívoco realmente existente na matéria foi em divulgar , a partir do vídeo da Deputda acima citada, o nome incorreto do autor do Projeto de Lei. Todavia, isso, por si só, não gera o dever de indenizar, pois passível de retificação.

No mais, vislumbra que o réu realmente reproduziu a matéria da deputada Carla Zambeli, sem entrar no mérito do projeto, não distorceu ou deturpou a matéria divulgada.

...

Em suma, o dito Projeto existia, não houve falsidade sobre a questão, e o erro foi somente de autoria, o que pode ser retificado, aliás, o que muitas vezes acontece nas notícias, motivo pela qual a sentença merece ser mantida neste tópico que desacolheu o pedido de indenização de danos morais.

...

Repita-se, não se verificou tenha a matéria publicada no blog do réu conotação pejorativa

à autora, tendo se limitado a reproduzir o vídeo de outra deputada fazendo críticas ao Projeto de Lei, - diga-se que a interpretação dada sobre o projeto é da Deputada e não do Jornalista - sem que isso represente extrapolação da esfera da liberdade de expressão (informação), ou seja, não há neste caso, conduta ilícita passível de reparação.

Acrescenta-se que a matéria em si trata do referido projeto, logo, não é falsa, o projeto existiu, já a questão envolvendo a interpretação dada pela Deputada acerca de seu teor não é de responsabilidade do Jornalista. O erro quanto a autoria - por parte da Deputada e não do demandado - por si só, não é capaz de causar dano extrapatrimonial à autora. Portanto, tenho que, ainda que fosse comprovada a responsabilidade do demandado, seria discutível a possibilidade de indenização por dano moral apenas por conta da indicação como autora do projeto.

...

Com relação ao resultado da ação, observa-se que houve deferimento de parte dos pedidos da autora na decisão do evento 23, confirmada na sentença recorrida, ou seja, foi determinada a exclusão da notícia do blog ou correção de seu título, atribuindo correta autoria ao Projeto de Lei.

Portanto, acertado o resultado de parcial procedência desta demanda, pois em que pese o pedido atendido pelo Juízo recorrido não se deu em razão de falsidade da notícia, mas, sim, porque estava incorreta a sua autoria, fato é que houve acolhimento de parte da pretensão, mesmo que mínima.

Por fim, quanto à responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, como já referido, a autora teve sucesso em parte mínima de sua pretensão, razão pela qual deverá arcar, exclusivamente, com os encargos sucumbenciais.

Outrossim, restam prejudicadas as demais insurgências recursais da parte autora.

Destarte, a sentença merece ser parcialmente reformada, tão somente para condenar somente a autora no pagamento dos ônus sucumbenciais.

No tocante ao prequestionamento, para fins de interposição de recursos aos tribunais ad quem, em que pese o novo regramento insculpido no art. 1.025 do CPC de 2015 ter consagrado o denominado prequestionamento ficto, consigno que considero prequestionados todos os dispositivos legais declinados pelos apelantes.

*Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO da autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO do réu**, tão somente, para condenar a autora ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §2º, do CPC.*

Ressalto que os vícios de que tratam os incisos do art. 1.022 do CPC, devem ser internos ao aresto e não entre o consignado na decisão e os argumentos expendidos pela parte embargante, o que tornaria os embargos instrumento de mera revisão do aresto.

Salienta-se, ainda, que na legislação de regência, não há o dever de o julgador enfrentar, um a um, os dispositivos legais que fundamentam a pretensão recursal. Ao determinar a análise de “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada”, o artigo 489, §1º, inciso IV, do CPC, não impõe ao julgador o dever de tecer considerações sobre todas as regras legais citadas pela parte recorrente – entendimento que obstaculizaria a efetivação do princípio da razoável duração do processo. Determina, tão somente, sejam motivadamente afastadas as alegações que, em tese, seriam capazes de alterar a conclusão do julgado, o que restou observado pelo acórdão embargado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão embargado não violou o art. 489, V, do CPC/15, tendo em vista que foram explicitados os fundamentos determinantes da aplicabilidade da Súmula n. 182/STJ.

III - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1482615/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016) (g.n.)

Cumpre, ainda, consignar que o egrégio STF, a respeito do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, sufragou orientação no sentido de que a fundamentação das decisões pode ser sucinta, sem a necessidade de exame da integralidade das alegações ou provas (Tema 339):

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118) (g.n.)

Isso posto, voto no sentido de **DESACOLHER** os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação supra. Deixo de intimar a parte embargada, na forma do §2º, do art. 1.023, do CPC, tendo em vista que foi mantida a decisão recorrida.

verificador **20002490435v11** e o código CRC **5d5a650b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

Data e Hora: 25/8/2022, às 18:39:48

5025065-83.2019.8.21.0001

20002490435 .V11

Evento 19

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS_COM_ACORDAO

Data:

25/08/2022 18:39:49

Usuário:

ESPEREZ - ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ - MAGISTRADO

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

19

Complemento:

GabESP -> Sec6CCiv

Evento 20

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___JULGAMENTO

Data:

26/08/2022 14:54:41

Usuário:

ACBONNE - ANDREA CECCHINI BONNE - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

20

Apelante:

MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

06/09/2022 00:00:00

Data Final:

28/09/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

RAISSA TONIAL, JULIANO TONIAL

Suspensões e Feriados:

Independência do Brasil: 07/09/2022

Revolução Farroupilha: 20/09/2022

Evento 21

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___JULGAMENTO

Data:

26/08/2022 14:54:45

Usuário:

ACBONNE - ANDREA CECCHINI BONNE - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

21

Apelante:

POLIBIO ADOLFO BRAGA

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

06/09/2022 00:00:00

Data Final:

28/09/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

NILTON MACIEL CARVALHO, NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO

Suspensões e Feriados:

Independência do Brasil: 07/09/2022

Revolução Farroupilha: 20/09/2022

Evento 22

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

05/09/2022 23:59:59

Usuário:

SECJE - SECJF -

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

22

Complemento:

Refer. aos Eventos: 20 e 21

Evento 23

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__21

Data:

23/09/2022 09:39:32

Usuário:

RS088996 - NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO - ADVOGADO

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

23

Evento 24

Evento:

RECURSO_ESPECIAL___REFER___AO_EVENTO___20

Data:

23/09/2022 14:41:33

Usuário:

RS051557 - JULIANO TONIAL - ADVOGADO

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

24



EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Nº 5025065-83.2019.8.21.0001/RS

MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA, brasileira, casada, jornalista, CPF 96460555087, com endereço na Av. Independência, 1.125/204, Rio Branco, Porto Alegre, RS, por seu advogado, Juliano Tonial, vem, interpor o presente

RECURSO ESPECIAL, com fundamento no **Art. 105, III, “a” da CF/88**

em face do acórdão que negou provimento à apelação manejada no processo de move contra **POLÍBIO BRAGA**, jornalista e advogado, CPF 111.606.160-00, com endereço na rua Eça de queirós, 819/502, Petrópolis, Porto Alegre, RS.

Assim, requer:

- a) Intimação do recorrido par contrarrazões;
- b) Conhecimento do presente recurso;
- c) Remessa dos autos ao STJ para julgamento;
- d) Juntada do comprovante de preparo nos termos do Art. 1.007 do CPC

P. E Deferimento

Porto Alegre, 23/9/2022

Juliano Tonial – oabrs 51557

1



EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

RECORRENTE MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA
RECORRIDO POLÍBIO ADOLFO BRAGA

EMÉRITOS MINISTROS

Razões Recursais

1 - DO CABIMENTO DO RECURSO

A decisão recorrida foi proferida em última instância pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo o caso de Recurso Especial, nos termos do Art. 105, III, A e § 2º da CF/88.

A análise da matéria deste recurso não implica o revolvimento de matéria fático-probatória.

2 – Do Prequestionamento

2

O requisito está satisfeito em razão do Art. 1.025 do CPC e ofensa ao Art. 1.022 do CPC que assegura embargos declaratórios diante da omissão, erro material ou obscuridade na decisão do Tribunal Estadual que tem o dever de decidir sobre fatos, provas e leis que podem infirmar a decisão recorrida.

Ocorre que o Tribunal a quo, utilizando-se de decisão padrão, sem enfrentar defeitos apontados, manifestou não haver omissão, contradição ou obscuridade no acórdão da apelação, conforme ementa a seguir:

**5025065-83.2019.8.21.0001/RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO REALIZADA POR JORNALISTA
EM "BLOG" POLÍTICO DE NOTÍCIA. DANOS MORAIS. INDEVIDOS.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

1) São taxativas as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, somente oponíveis quando presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, ainda que a pretensão esteja unicamente direcionada ao questionamento.

2) No caso em tela, ausente os vícios apontados na decisão recorrida, pretendendo a parte embargante, na verdade, rediscutir a decisão proferida, o que é inadmissível neste tipo de recurso.

DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A decisão incorreu em infração ao Art. 1.022 do CPC, conforme se demonstrará.

3) Adequação à hipótese da CF Art. 105, III, “a”;

Foram violados os artigos 1.022, I, II, III e § único; artigo 489 § 1º, IV e artigo 1.013, §1º, 2º e 3º, III do CPC, além dos artigos 927 e artigo 186 do CC e artigo 5º IV e V da CF:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer **obscuridade ou eliminar contradição;**

II - suprir **omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir **erro material.**

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

CF. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

3.1 – Da Adequação ao Filtro de Relevância da Questão Federal Infraconstitucional Art. 105 § 2º da CF/88.

A omissão, a obscuridade e o erro material no julgamento de última instância, quando levam a erro judicial grave, precisam ser sanados. Admitir que embargos declaratórios, garantidos pelo Art. 1.022 do CPC, sejam improvidos, quando os vícios apontados são existentes e fortes, implica em negativa de prestação jurisdicional.

No presente caso o descumprimento do Art. 1.022 do CPC, em conjunto com os artigos 186 e 927 do CC, resultou em decisão judicial que nega a ocorrência de ato ilícito na divulgação de notícia reconhecida no acórdão como inverídica.

A decisão defeituosa demonstrada no presente recurso, se não corrigida, terá efeito multiplicador e deletério, visto que envolve pessoa de vida pública e veículo de comunicação, em época de crescente onda de ataques contra a democracia.

3.2 – Resumo do caso e ilegalidade na decisão

A recorrente ingressou em juízo contra jornalista que publicou fotografia com a seguinte notícia de conteúdo falso e lesivo à reputação da demandante.

“Câmara Votará, amanhã, Projeto de Manuela que Poderá Legalizar Casamento até Entre Pais e Filhos” (leia-se, incesto).



A recorrente demonstrou que a notícia é falsa porque não é autora de tal projeto e que sofreu danos morais pois a publicação distorceu o conteúdo de proposta legislativa, que é de outro deputado, para fazer recair reprovação social contra a recorrente, conforme postagens realizadas no próprio site do recorrido, à exemplo da que segue:

Anônimo disse...

Ela é completamente depravada, o que para ela deve ser um elogio. Meu DEUS estes esquerdistas são todos piscicopatas. A aberração é tão grande, que chega ultrapassar "ideologias" é um questão de genética; querem filho aleijados? Retardados mentais? Estudem pelo amor de Deus....

20 de agosto de 2019 13:00

Restou incontroverso que o réu publicou, em anexo à notícia, sem qualquer ressalva, um vídeo da parlamentar Carla Zambeli, que acusou a recorrente de tentar LEGALIZAR INCESTO E PEDOFILIA.

3.3 - Sobreveio decisão de última instância que reconhece que a recorrente não é autora de tal projeto, mas nega que esta tenha sofrido danos morais, deixando de reconhecer falsidade na notícia ou responsabilidade do jornalista, omitindo-se sobre o pedido de retratação.

Colaciona-se os pontos do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025065-83.2019.8.21.0001/RS

***APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO REALIZADA POR
JORNALISTA EM "BLOG" POLÍTICO DE
NOTÍCIA. DANOS MORAIS. INDEVIDOS.***

Na espécie, não se verificou tenha a matéria publicada no blog do réu conotação pejorativa à autora, tendo

se limitado a reproduzir o vídeo de outra deputada fazendo críticas ao Projeto de Lei, - diga-se que a interpretação dada sobre o projeto é da Deputada e não do Jornalista - sem que isso represente extrapolação da esfera da liberdade de expressão (informação), ou seja, não há neste caso, conduta ilícita passível de reparação.

**NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E
DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE
APELAÇÃO DO RÉU.**

Diz ainda:

“Na espécie, verifica-se que o equívoco realmente existente na matéria foi em divulgar, a partir do vídeo da Deputada acima citada, o nome incorreto do autor do Projeto de Lei. Todavia, isso, por si só, não gera o dever de indenizar, pois passível de retificação.

No mais, vislumbra que o réu realmente reproduziu a matéria da deputada Carla Zambeli, sem entrar no mérito do projeto, não distorceu ou deturpou a matéria divulgada.

Em suma, o dito Projeto existia, não houve falsidade sobre a questão, e o erro foi somente de autoria, o que pode ser retificado, aliás, o que muitas vezes acontece nas notícias, motivo pela qual a sentença merece ser mantida neste tópico que desacolheu o pedido de indenização de danos morais.”

3.4 – Dos embargos declaratórios e vícios apontados.

Os embargos declaratórios apontaram erro material, omissão e contradição no acórdão mas foram desacolhidos conforme consta do capítulo 2 acima transcrito, **sob entendimento de que o embargante queria apenas rediscutir a decisão proferida.**

3.5 - A decisão, no entanto, representa negativa de prestação jurisdicional e afronta aos artigos 1.022, I, II, III e § único; 489 § 1º, IV e 1.013, §1º, 2º e 3º, III; todos do CPC e Artigos 927 e 186 do Código Civil e ainda, Art. 5º IV e V da CF.

Senão, vejamos:

- a) O acórdão reconhece que, diferente do afirmado na notícia publicada, a demandante Manuela não é autora do citado projeto, mas a decisão nega que a publicação represente notícia falsa. Evidente contradição interna.

- b) Há erro material e omissão porque o acórdão afirma que “*o projeto existe*” – em referência ao projeto que segundo o réu poderia “*legalizar casamento entre pais e filhos*”. No entanto tal conteúdo é totalmente estranho (erro de fato e material) conforme se depreende da leitura dos 3 artigos do projeto colacionado no acórdão (*evento 7 rel/voto2*); Trata-se de questão fática sobre a qual o tribunal a quo não

pode se omitir, pois apta a infirmar a decisão recorrida, vez que “não existe projeto com a conotação ou o regramento divulgado”.

- c) O acórdão foi omisso e citra petita pois afirma que “o erro de atribuir à autora projeto que não é de sua autoria é passível de correção”, mas deixa de condenar o réu à retratação nos termos do pedido formulado na inicial, não apreciado (omissão. julgamento citra petita. Nulidade. Infração ao artigo 1.013§3º, III do CPC).
- d) O acórdão se omite no dever de apreciar o prequestionamento de ofensa ao Art. 5º, V da constituição Federal que assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem que no caso é *IN RE IPSA*;
- e) O acórdão foi omisso porque limita-se a dizer que o réu apenas reproduziu vídeo de deputada, deixando de julgar o argumento de que há responsabilidade do réu por publicar informação falsa sem a devida cautela e checagem e porque o réu é autor da manchete com acréscimo de fotografia e informação falsa que atingiu a reputação da autora.
- f) Há omissão, obscuridade e contradição no acórdão que afirma não haver responsabilidade do réu por publicações de terceiros no site do demandado, sob argumento de serem passíveis de identificação pelo IP das máquinas. Deixou o acórdão de apreciar o fato de que as publicações realizadas são manifestações ANÔNIMAS, e foram assim nominadas pelo próprio réu, situação que afronta a CF no art. 5º, IV,

devidamente prequestionada e não respondida nos embargos declaratórios.

CF. Art. 5º IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato

g) Há obscuridade e omissão na decisão que não reconhece dano moral à autora por deixar valorar as mensagens postadas no próprio site do réu como prova suficiente da difamação decorrente da publicação de notícia falsa e difamatória que justifica a caracterização de ato ilícito e direito à reparação de danos morais nos termos dos artigos 927 e 186 do CCB e porque deixa de reconhecer o dano moral *in re ipsa* decorrente da publicação falsa e com potencial difamatório da demandante.

3.6 DOS REQUERIMENTOS

Assim, diante do exposto, pede:

- Seja conhecido e dado provimento ao presente recurso especial para declarar a NULIDADE do acórdão recorrido por falta de fundamentação e **ofensa aos artigos indicados no capítulo 3.5 acima**, em razão da ausência de apreciação de argumentos, fatos e valoração de provas aptas a infirmar a decisão defeituosa, caracterizada por obscuridade, erro material



e contradição, devendo ser determinado o retorno ao tribunal de origem para novo julgamento com aplicação de efeitos infringentes.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 22/07/2022.

Juliano Tonial
OABRS 51.557

Utilize folhas A4 (210x297mm)
Documento em formato PDF



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL

001-9 | 00190.00009 02941.991008 03348.410170 1 91370000022330

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					Vencimento 13/10/2022
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Nosso Número 29419910003348410
Data Documento 23/09/2022	Nº do Documento 3348410	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 23/09/2022	(=) Valor do Documento R\$ 223,30
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
Instruções / Observações RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 50250658320198210001. Valor da custa judicial: R\$ 223,30. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 23/09/2022. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado R\$ 223,30
Pagador Autor/Recorrente: MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (CPF/CNPJ: 964.605.550-87) Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 672 (Porto Alegre,RS). CEP 90150002. Réu/Recorrido: juliano tonial (CPF/CNPJ: 11160616000)					

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

J

BANCO DO BRASIL

001-9 | 00190.00009 02941.991008 03348.410170 1 91370000022330

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					Vencimento 13/10/2022
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Nosso Número 29419910003348410
Data Documento 23/09/2022	Nº do Documento 3348410	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 23/09/2022	(=) Valor do Documento R\$ 223,30
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
Instruções / Observações RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 50250658320198210001. Valor da custa judicial: R\$ 223,30. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 23/09/2022. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado R\$ 223,30
Pagador Autor/Recorrente: MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (CPF/CNPJ: 964.605.550-87) Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 672 (Porto Alegre,RS). CEP 90150002. Réu/Recorrido: juliano tonial (CPF/CNPJ: 11160616000)					

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



23/09/2022 - BANCO DO BRASIL - 14:30:33
065300653 0006

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: ANA CAROLINI ANDRES SILVA
AGENCIA: 0653-X CONTA: 58.821-0

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090294199100803348410170191370000022330

BENEFICIARIO:
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
NOME FANTASIA:
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
CNPJ: 00.488.478/0001-02
PAGADOR:
MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA
CPF: 964.605.550-87

NR. DOCUMENTO	92.301
NOSSO NUMERO	29419910003348410
CONVENIO	02941991
DATA DE VENCIMENTO	13/10/2022
DATA DO PAGAMENTO	23/09/2022
VALOR DO DOCUMENTO	223,30
VALOR COBRADO	223,30

=====

NR.AUTENTICACAO 8.08A.655.033.5D5.036

=====

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Evento 25

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS_PARA_SECRETARIA_DE_RECURSOS

Data:

23/09/2022 14:47:33

Usuário:

DCESTARI - DANIELLE CESTARI - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

25

Complemento:

Sec6CCiv -> SREC

Evento 26

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___CONTRARRAZOES

Data:

26/09/2022 11:54:57

Usuário:

ACALDART - ANA RITA CALDART - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

26

Apelante:

POLIBIO ADOLFO BRAGA

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

07/10/2022 00:00:00

Data Final:

28/10/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

NILTON MACIEL CARVALHO, NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO

Suspensões e Feriados:

Nossa Senhora Aparecida: 12/10/2022

Evento 27

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

06/10/2022 23:59:59

Usuário:

SECJE - SECJF -

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

27

Complemento:

Refer. ao Evento: 26

Evento 28

Evento:

CONTRARRAZOES___REFER___AO_EVENTO___26

Data:

28/10/2022 17:28:40

Usuário:

RS088996 - NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO - ADVOGADO

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

28



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL/RS**

PROCESSO Nº: 5025065-83.2019.8.21.0001/RS

RECORRENTE: MANUELA PINTO VIEIRA D'AVILA

RECORRIDO: POLÍBIO ADOLFO BRAGA

POLIBIO ADOLFO BRAGA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ESPECIAL** interposto por **MANUELA PINTO VIEIRA D'AVILA**, requerendo sejam as mesmas recebidas e remetidas à instância superior desta jurisdição, com intuito de rechaçar as Razões do Recurso Especial já mencionado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Porto Alegre, 28 de outubro de 2022.

Nathalia Vernet de Borba Carvalho

OAB/RS 88.996

Nilton Maciel Carvalho

OAB/RS 40.803



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Nº: 5025065-83.2019.8.21.0001/RS

RECORRENTE: MANUELA PINTO VIEIRA D'AVILA

APELADA: POLÍBIO ADOLFO BRAGA

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ESPECIAL

Íncritos julgadores.

SÍNTESE PROCESSUAL

Tanto como já foi em suas Razões Finais, a ora recorrente, por oportuno, traz à colação o que já dissera lá na Contestação. De ver:

Ao divulgar o vídeo de uma Autoridade Pública (Deputada Federal) o réu, apenas repercutiu pronunciamento de uma Deputada Feral, qualquer erro, inverdade, falsidade, contida no vídeo é de responsabilidade de quem fez o pronunciamento, o réu apenas publicou a notícia. A autora, quer responsabilizar o autor pela mensagem que supostamente lhe prejudica. Vale lembrar antigo provérbio latino: ne nuntium necare, Se refere `as guerras antigas, nas quais há relatos que Gengis Khan, entre outros líderes, matavam os mensageiros que lhes traziam notícias ruins.

A recorrente promoveu a presente demanda entendendo que, ao publicar pronunciamento de uma Deputa Federal, atribuindo a ela a autoria de um projeto lei, teria ele cometido erro grave cansando-lhe prejuízo moral.



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S

O processo tramitou normalmente, com produção de provas e instrução regular, tendo o juízo singular, após detida análise dos autos decidido pela improcedência da ação, eis que tratava-se de erro de fácil acerto sem nenhuma potência para causar dano a recorrente. Oportuno frisar que a recorrente, apesar de não ser autora do respectivo projeto, defendia-o concordando com seus preceitos o que foi vastamente demonstrado nos autos.

Inconformada com a decisão monocrática, a recorrente interpôs Recurso de Apelação, recurso este improvido pela 6ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal.

Inconformada com a decisão a recorrente opôs Embargos de Declaração ao Acórdão exarado, com o claro intuito de pretender nova análise das provas e fatos, querendo, na verdade um novo julgamento, quando sabido que os Embargos de Declaração não se prestam para isso.

Tentando dar azo ao seu intento a recorrente alegou, indevidamente, existir ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO e OMISSÃO no V. Acórdão.

No erro material, insistiu na controvérsia sobre ser ou não falsa a matéria publicada, divergência fartamente analisada, nas duas instâncias, tendo por ambas o devido julgamento.

Como argumento para configurar a contradição a recorrente, inadvertidamente, alegou não ter havido apreciação sobre o pedido de retratação formulado. Ora, houve deferimento de antecipação de tutela determinando a retirada da publicação e os devidos esclarecimentos.

Para justificar a existência de omissão, a recorrente, indevidamente, alegou que não houve o julgamento sobre a responsabilidade do recorrido e prática de ato capaz de causar eventual dano à recorrente. Ora, tanto a decisão singular como a colegiada, trataram especificamente e prioritariamente sobre este ponto.

Assim, outra sorte não poderia ter os Embargos de Declaração que não o seu desacolhimento.

Inconformada com as decisões inferiores, a recorrente, pretendendo rediscutir o julgamento, interpôs o presente RECURSO ESPECIAL.



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S

Ocorre que as razões do presente recurso nada mais são que, novamente, tentar rediscutir o julgamento.

DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente a recorrente fundamentou seu recurso alegando ter ocorrido inobservância aos ditames do Art. 1.022 do CPC que assegura o direito de opor Embargos Declaratórios diante de omissão, erro material ou obscuridade na decisão proferida pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado.

Todavia, à recorrente foi assegurado o direito de opor Embargos Declaratórios, ocorre que ao fazê-lo não observou os preceitos estabelecidos para lançar mão do remédio processual pretendido.

Logicamente, por não existir na decisão os vícios apontados pela recorrente, acabou apresentando uma peça estéril que nada impugnou.

Não há na verdade prequestionamento e sim uma tentativa de configurá-lo, articulando, sem êxito, dispositivos processuais contra os quais nunca pairaram qualquer divergência na interpretação e julgamento.

O presente Recurso Especial é, na verdade, a repetição do Embargos Declaratórios. É uma insistência desarrazoada de rediscutir o julgamento, é a pretensão de ver reexaminada as provas o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Ao contrário das Razões do Recurso Especial, todas as questões controversas foram apreciadas, tanto pelo juízo de 1ª instância como por esta Corte.

Nesta linha verificamos que, após ter discorrido sobre as possibilidades de manejo deste Recurso Extremo, as razões começam a discutir a prova, o mérito e a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça, articulações estas que em nada se enquadram aos requisitos intrínsecos e extrínsecos do remédio extremo interposto.



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S

A recorrente tenta trazer nesta sede nova discussão a respeito do julgamento realizado acerca da existência ou não de dano moral.

No ponto 3.5 as alegações de “a” a “g”, são -todas, rediscussões das provas e/ou da interpretação e julgamento proferido. Todas desafiando o princípio da CAUSALIDADE QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

Diante das razões acima, requer seja negado seguimento ao RECURSO ESPECIAL interposto.

É o requerimento.

Porto Alegre 28 de outubro de 2022.

Nathalia Vernet de Borba Carvalho

OAB/RS 88.996

Nilton Maciel Carvalho

OAB/RS 40.803

Evento 29

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DE_ADMISSIBILIDADE

Data:

31/10/2022 14:55:09

Usuário:

EAJESUS - ESTHEFANY ALVELINO DE JESUS - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

29

Complemento:

SREC -> VICE

Evento 30

Evento:

RECURSO_ESPECIAL_NAO_ADMITIDO

Data:

16/11/2022 18:46:40

Usuário:

LIZETESEBBEN - LIZETE ANDREIS SEBBEN - MAGISTRADO

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

30



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110906 - Fone: (51)3210-6000 - Email: gab3vicepres@tjrs.jus.br

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025065-83.2019.8.21.0001/RS

RECORRENTE: MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (AUTOR)

RECORRIDO: POLIBIO ADOLFO BRAGA (RÉU)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO REALIZADA POR JORNALISTA EM "BLOG" POLÍTICO DE NOTÍCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO NA VIA ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 489, 1.013 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Vistos.

I. Trata-se de *recurso especial* interposto em face de acórdão proferido por Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa se transcreve:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO REALIZADA POR JORNALISTA EM "BLOG" POLÍTICO DE NOTÍCIA. DANOS MORAIS. INDEVIDOS.

Na espécie, não se verificou tenha a matéria publicada *no blog* do réu conotação pejorativa à autora, tendo se limitado a reproduzir o vídeo de outra deputada fazendo críticas ao Projeto de Lei, - diga-se que a interpretação dada sobre o projeto é da Deputada e não do Jornalista - sem que isso represente extrapolação da esfera da liberdade de expressão (informação), ou seja, não há neste caso, conduta ilícita passível de reparação.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU.

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos.

Em suas razões recursais, forte no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, III, 1.022, I, II, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil; aos arts. 186 e 927 do Código Civil; e ao art. 5º, IV e V, da Constituição Federal. Defendeu a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional e ausência de fundamentação, apontando omissão, erro material e contradição no acórdão embargado, principalmente em relação à falsidade da notícia, ao verdadeiro conteúdo do

projeto legislativo, ao pedido de retratação, ao direito de resposta da autora, proporcional ao agravo, a ocorrência de danos materiais e morais *in re ipsa*, e à responsabilidade do réu por manifestações anônimas em seu site. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II. O recurso não deve ser admitido.

A alegação de ofensa a dispositivo constitucional foi deduzida em sede imprópria. No modelo recursal resultante da reforma operada no Poder Judiciário pelo legislador constituinte, que cindiu a instância extraordinária, o contencioso constitucional rende ensejo à interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, esgotando-se a finalidade do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça na tutela da autoridade e unidade do direito federal consubstanciado na lei comum. Assim, arguições nesse sentido só podem ser objeto de recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda da Lei Maior.

Nesse sentido: “(...), *não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal*” (AgInt no REsp 1846350/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 27/04/2020).

Ao solucionar a lide, a Câmara Julgadora analisou as particularidades do caso em tela e assim consignou:

Cuida-se de apreciar recursos de Apelação interpostos pelas partes contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, conforme relatório supra, os quais serão analisados em conjunto.

Da Legislação Aplicável

Dispõe a Constituição Federal, nos incisos V, X, XIV do seu artigo 5º, o seguinte:

(...)

Também há previsão na Constituição Federal, em seu art. 220, sobre o direito à liberdade de imprensa, in verbis:

(...)

Ocorre que nenhum direito é absoluto e, na hipótese de haver conflitos entre estes direitos constitucionalmente resguardados (direito à privacidade x direito de informar) adotada-se a técnica da ponderação de valores.

E, ainda, cita-se o art. 927, do Código Civil, no sentido de que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, in verbis:

(...)

De outro lado, o artigo 186 do Código Civil refere que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Diante do supra exposto, decorre que a responsabilidade civil, de regra, deve ser oriunda de ato ilícito, com ofensa ao direito alheio, sendo exigida a presença de pressupostos legais, quais sejam: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado.

A responsabilidade a que se refere os fatos em exame é a subjetiva, sendo necessário que o dano alegado mereça proteção legal, ou seja, que seja antijurídico, que o sujeito seja identificado, a fim de estabelecer o nexo de imputação entre o dano e a ação ou omissão do agente, decorrendo, assim, o dever de indenizar.

Procedidos os esclarecimentos acima quanto às normas legais aplicáveis ao caso, passa-se ao mérito.

Do Mérito

No caso em tela, o réu na qualidade de jornalista e detentor de um blog político (polibiobraga.blogspot.com.br) publicou a seguinte notícia: "Câmara votará, amanhã, projeto de Manuela que poderá legalizar casamento até

entre pais e filhos".

(...)

Referido Projeto de Lei, tem o seguinte teor:

(...)

Segundo o réu o vídeo refere-se ao pronunciamento oficial feito pela Deputada Carla Zambeli (Evento9), alertando (conforme suas convicções) o perigo que a população corre no caso de aprovação do respectivo Projeto de Lei, tendo a própria Deputada referido que o Projeto de Lei seria de autoria de Manuela D'Ávila.

E, ainda, o réu reconheceu e declarou nos autos que o referido Projeto de Lei – ESTATUTO DAS FAMÍLIAS DO SÉCULO XXI – é de autoria do Deputado Orlando Silva, conforme documentos e informações constantes nestes autos, o que, de fato, nunca contestou ... tendo apenas reproduzido o conteúdo de autoria da Deputada Carla Zambelli, inclusive atribuído ao título da notícia.

Pois bem, cabe saber na hipótese se houve abuso do jornalista demandado ao reproduzir o vídeo da deputada Carla Zambeli e, ainda, se isso foi capaz de injuriar, caluniar ou difamar a autora.

Na espécie, verifica-se que o equívoco realmente existente na matéria foi em divulgar, a partir do vídeo da Deputada acima citada, o nome incorreto do autor do Projeto de Lei. Todavia, isso, por si só, não gera o dever de indenizar, pois passível de retificação.

No mais, vislumbra que o réu realmente reproduziu a matéria da deputada Carla Zambeli, sem entrar no mérito do projeto, não distorceu ou deturpou a matéria divulgada.

Nessa linha, trilhou a sentença de origem, proferida pelo doutro Magistrado Dr. Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, que muito bem analisou os fatos e provas produzidas, conforme trecho que ora transcrevo para evitar indesejável tautologia:

...

Quando ao mais, é de ser rejeitada a pretensão indenizatória.

Isso porque o demandado, como bem se confere dos documentos acostados aos autos, em especial do vídeo do Evento 10, tão somente replicou o conteúdo de autoria da Deputada Carla Zambelli, inclusive atribuído ao título da notícia. Cuida-se de mera reprodução de argumentos e afirmações feitas por terceira.

Outrossim, as impressões pessoais do autor acerca das declarações da Deputada Carla Zambelli refletem liberdade de expressão constitucionalmente assegurada e, na medida em que não ofendem a honra da demandante, não merecem a reprimenda pretendida.

Demais disso, narra a autora que a referida postagem no ar já causou um dano imenso à Manuela, que teve a honra e imagem piedosamente atingida, tendo sido disseminados na própria página comentários difamatórios e injuriosos, Evento 1 - INIC1, p.4-5.

Ocorre que as opiniões de terceiros não podem ser imputadas ao demandado, pois como ilustra a página em que exibida a notícia, Evento 1 - NOT/PROP3, p.1, há alerta acerca da ausência de responsabilização do blog pelas opiniões dos leitores, mesmo anônimas, passíveis de identificação (sic) pelo IP para fins de responsabilização civil ou criminal.

Ademais, o requerido atendeu à determinação judicial, tendo retirado o conteúdo de seu sítio na internet, ainda que passado o prazo da decisão de caráter urgente.

Dessarte, em que pese o fato de o Projeto de Lei não ter sido de autoria da demandante, a notícia publicada pelo autor não foi por ele criada, mas apenas reproduzida, sem qualquer prova de que tal conduta causou danos à esfera dos direitos da personalidade da autora.

O dano moral só é passível de ingressar no mundo jurídico, gerando a subsequente obrigação de indenizar, quando o ato lesivo assumir contornos tais que possa ser acoimado de ofensivo a um direito personalíssimo.

Em sendo assim, a contrario sensu, infere-se que inexistirá dano moral ressarcível naquelas situações em que o suporte fático não contiver virtualidade suficiente para lesionar sentimento ou, ainda, causar dor e padecimento íntimo.

Em suma, o dito Projeto existia, não houve falsidade sobre a questão, e o erro foi somente de autoria, o que pode ser retificado, aliás, o que muitas vezes acontece nas notícias, motivo pela qual a sentença merece ser mantida neste tópico que desacolheu o pedido de indenização de danos morais.

Nesse sentido, por analogia, segue a jurisprudência:

(...)

Repita-se, não se verificou tenha a matéria publicada no blog do réu conotação pejorativa à autora, tendo se limitado a reproduzir o vídeo de outra deputada fazendo críticas ao Projeto de Lei, - diga-se que a interpretação dada sobre o projeto é da Deputada e não do Jornalista - sem que isso represente extrapolação da esfera da liberdade de expressão (informação), ou seja, não há neste caso, conduta ilícita passível de reparação.

Acrescenta-se que a matéria em si trata do referido projeto, logo, não é falsa, o projeto existiu, já a questão envolvendo a interpretação dada pela Deputada acerca de seu teor não é de responsabilidade do Jornalista. O erro quanto a autoria - por parte da Deputada e não do demandado - por si só, não é capaz de causar dano extrapatrimonial à autora. Portanto, tenho que, ainda que fosse comprovada a responsabilidade do

demandado, seria discutível a possibilidade de indenização por dano moral apenas por conta da indicação como autora do projeto.

No tocante ao pedido do réu para declarar a nulidade da multa por descumprimento de ordem judicial, cabe citar trecho da sentença recorrida a respeito:

...

Ademais, o requerido atendeu à determinação judicial, tendo retirado o conteúdo de seu sítio na internet, **ainda que passado o prazo da decisão de caráter urgente.**

...

Infundada, portanto, a pretensão de indenização por dano moral, haja vista não existir nos autos qualquer indício de prova neste sentido.

Relativamente à multa por descumprimento de ordem judicial, deve ser objeto de cumprimento de sentença, a ser distribuído em autos apartados.

...

Ante o exposto, com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na presente ação indenizatória ajuizada por Manuela Pinto Vieira Davila contra Políbio Adolfo Braga para tornar definitiva a ordem antecipatória do Evento 23.**

... (g.n.)

Observa-se que a sentença vergastada confirmou a tutela de urgência (evento 23) e que eventual cobrança deve ser objeto de cumprimento de sentença.

Correta a sentença neste tópico, pois eventual discussão sobre o prazo de cumprimento da tutela de urgência para fins de cobrança de multa, é matéria a ser abordada em expediente processual próprio, razão pela qual resta prejudicada a análise deste ponto neste recurso.

Com relação ao resultado da ação, observa-se que houve deferimento de parte dos pedidos da autora na decisão do evento 23, confirmada na sentença recorrida, ou seja, foi determinada a exclusão da notícia do blog ou correção de seu título, atribuindo correta autoria ao Projeto de Lei.

Portanto, acertado o resultado de parcial procedência desta demanda, pois em que pese o pedido atendido pelo Juízo recorrido não se deu em razão de falsidade da notícia, mas, sim, porque estava incorreta a sua autoria, fato é que houve acolhimento de parte da pretensão, mesmo que mínima.

Por fim, quanto à responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, como já referido, a autora teve sucesso em parte mínima de sua pretensão, razão pela qual deverá arcar, exclusivamente, com os encargos sucumbenciais.

Outrossim, restam prejudicadas as demais insurgências recursais da parte autora.

Destarte, a sentença merece ser parcialmente reformada, tão somente para condenar somente a autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

No tocante ao prequestionamento, para fins de interposição de recursos aos tribunais ad quem, em que pese o novo regramento insculpido no art. 1.025 do CPC de 2015 ter consagrado o denominado prequestionamento ficto, consigno que considero prequestionados todos os dispositivos legais declinados pelos apelantes.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO da autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO do réu**, tão somente, para condenar a autora ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §2º, do CPC.

(grifei)

Em sede de embargos declaratórios, prestou, ainda, os seguintes esclarecimentos:

Na espécie, não existem os vícios apontados a serem sanados na decisão recorrida, uma vez que a matéria recursal foi analisada à saciedade, pretendendo a parte embargante, na verdade, rediscutir a decisão proferida, o que não é admissível em Embargos de Declaração, conforme jurisprudência:

(...)

A propósito, transcrevo a fundamentação do acórdão recorrido, onde demonstrado que a matéria foi amplamente analisada, a saber:

(...)

Ressalto que os vícios de que tratam os incisos do art. 1.022 do CPC, devem ser internos ao aresto e não entre o consignado na decisão e os argumentos expendidos pela parte embargante, o que tornaria os embargos instrumento de mera revisão do aresto.

Salienta-se, ainda, que na legislação de regência, não há o dever de o julgador enfrentar, um a um, os dispositivos legais que fundamentam a pretensão recursal. Ao determinar a análise de “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada”, o artigo 489, §1º, inciso IV, do CPC, não impõe ao julgador o dever de tecer considerações sobre todas as regras legais citadas pela parte

recorrente – entendimento que obstaculizaria a efetivação do princípio da razoável duração do processo. Determina, tão somente, sejam motivadamente afastadas as alegações que, em tese, seriam capazes de alterar a conclusão do julgado, o que restou observado pelo acórdão embargado.

(...)

Cumpra, ainda, consignar que o egrégio STF, a respeito do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, sufragou orientação no sentido de que a fundamentação das decisões pode ser sucinta, sem a necessidade de exame da integralidade das alegações ou provas (Tema 339):

(...)

*Isso posto, voto no sentido de **DESACOLHER** os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação supra. Deixo de intimar a parte embargada, na forma do §2º, do art. 1.023, do CPC, tendo em vista que foi mantida a decisão recorrida.*

Com efeito, resguardado de qualquer ofensa está o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que ofensa somente ocorre quando o acórdão contém erro material e/ou deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é corrigir eventual incorreção material do acórdão ou complementá-lo, quando identificada omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.

Consigna-se, ademais, não ter o Órgão Julgador deixado de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento ou, ainda, qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), situações que caracterizariam omissão, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1.022 do mesmo diploma.

Quanto ao ponto, importa registrar que, quando da realização do “Seminário – O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil”, pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, foram aprovados 62 enunciados, valendo destacar o de número 19: ***“A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.”***

O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Nesse sentido: ***“não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte”***. (AgInt no AREsp 629.939/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/06/2018).

Aliás, cumpre destacar ser insuficiente a mera alegação de omissão, pois, conforme se extrai dos enunciados 40 e 42 do Seminário supra referido, ***“Incumbe ao recorrente demonstrar que o argumento reputado omitido é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador” e, ainda, “Não será declarada a nulidade sem que tenha sido demonstrado o efetivo prejuízo por ausência de análise de argumento deduzido pela parte”***.

Todavia, de tal ônus não se desincumbiu a parte recorrente.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com

base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

De igual forma, não se verifica ausência de fundamentação a ensejar a nulidade do julgado e, conseqüentemente, nenhuma contrariedade ao art. 489 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que assim dispõe:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Na hipótese, o acórdão hostilizado não incorreu em nenhum dos vícios listados no artigo 489 do Código de Processo Civil, na medida em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

Na mesma linha, não há falar em ausência de fundamentação e violação ao artigo 1.013 do CPC, visto que, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, ***“Em relação a ofensa ao art. 1.013, do CPC/2015, afasta-se tal alegação porquanto a instância ordinária, solucionou, de forma clara e bem fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.”*** (AgInt no AREsp 1336540/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 03/05/2019).

Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com ausência de fundamentação.

Impende reiterar que, quando da realização do “Seminário – O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil”, pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, foram aprovados 62 enunciados, valendo, por oportuno, destacar o de número 10: ***“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”***

Daí por que, não obstante a insurgência manifestada, de ofensa aos arts. 489, 1.013 e 1.022 do CPC/2015 não se pode cogitar.

Ademais, inegável a constatação de que a alteração das conclusões firmadas na decisão impugnada, tal como pretendida nas razões recursais, demandaria necessariamente a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: ***“A alteração da conclusão a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência de dever de indenizar exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.”*** (AgInt no AREsp 1700217/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 19/11/2020)

A realçar: ***“Não há como rever as conclusões do tribunal de origem que resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.”*** (AgInt no AREsp 1269094/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/02/2019, DJe 01/03/2019).

Relembro, por oportuno, a firme orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ***“Cumpra ao magistrado, que é o destinatário da prova, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, valorar conforme seu entendimento todas as provas e circunstâncias levadas a seu conhecimento para alcançar a resolução do conflito”***. (AgInt no AREsp 1311167/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020) Inviável, portanto, a submissão da inconformidade à Corte Superior.

Inviável, portanto, a submissão da inconformidade.

III. Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **LIZETE ANDREIS SEBEN, Desembargadora 3ª Vice-Presidente**, em 16/11/2022, às 18:46:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002978117v5** e o código CRC **f8b2b0ff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LIZETE ANDREIS SEBEN
Data e Hora: 16/11/2022, às 18:46:40

Evento 31

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS_COM_DECISAO_DESPACHO

Data:

16/11/2022 18:46:41

Usuário:

LIZETESEBBEN - LIZETE ANDREIS SEBBEN - MAGISTRADO

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

31

Complemento:

VICE -> SREC

Evento 32

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
17/11/2022 13:24:45

Usuário:
BSGARCIA - BRUNO SCHENKEL GARCIA - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:
5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:
32

Apelante:
MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA

Prazo:
15 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
30/11/2022 00:00:00

Data Final:
27/01/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
RAISSA TONIAL, JULIANO TONIAL

Suspensões e Feriados:
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 28/11/2022 a 28/11/2022
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 02/12/2022 a 02/12/2022
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 05/12/2022 a 05/12/2022
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 09/12/2022 a 09/12/2022
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 20/12/2022 a 20/01/2023
Dia da Justiça: 08/12/2022

Evento 33

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
17/11/2022 13:24:45

Usuário:
BSGARCIA - BRUNO SCHENKEL GARCIA - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:
5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:
33

Apelante:
POLIBIO ADOLFO BRAGA

Prazo:
5 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
30/11/2022 00:00:00

Data Final:
12/12/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
NILTON MACIEL CARVALHO, NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO

Suspensões e Feriados:
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 28/11/2022 a 28/11/2022
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 02/12/2022 a 02/12/2022
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 05/12/2022 a 05/12/2022
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 09/12/2022 a 09/12/2022
Dia da Justiça: 08/12/2022

Evento 34

Evento:
CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:
27/11/2022 23:59:59

Usuário:
SECJE - SECJF -

Processo:
5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:
34

Complemento:
Refer. aos Eventos: 32 e 33

Evento 35

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO___ALTERACAO_DO_PRAZO

Data:

03/12/2022 16:34:42

Usuário:

BIANATC.ADM - FABIANA TAVARES COSTA - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

35

Complemento:

05/12/2022 até 05/12/2022 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - Ordem de Serviço nº0003/2022-P

Evento 36

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO___ALTERACAO_DO_PRAZO

Data:

05/12/2022 19:25:45

Usuário:

BIANATC.ADM - FABIANA TAVARES COSTA - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

36

Complemento:

09/12/2022 até 09/12/2022 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - Ordem de Serviço nº0003/2022-P

Evento 37

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO___ALTERACAO_DO_PRAZO

Data:

09/12/2022 16:25:38

Usuário:

BIANATC.ADM - FABIANA TAVARES COSTA - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

37

Complemento:

20/12/2022 até 20/01/2023 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - Ato nº 09/2022-OE, em conformidade com alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.365/2022

Evento 38

Evento:

DECORRIDO_PRAZO

Data:

13/12/2022 01:03:46

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

38

Complemento:

Refer. ao Evento: 33

Evento 39

Evento:

AGRAVO_DE_DECISAO_DENEGATORIA_DE_REC_ESPECIAL__REFER_AO_EVENTO__32

Data:

27/01/2023 12:54:07

Usuário:

RS051557 - JULIANO TONIAL - ADVOGADO

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

39

EXMA. SRA. DESA. VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.

Recurso de Agravo em Recurso Especial

Agravante: MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA

Agravados: POLÍBIO ADOLFO BRAGA

AC 5025065-83.2019.8.21.0001/RS

MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA, já qualificada na ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais apresentada, tendo em vista a decisão que não admitiu o Recurso Especial, vem, por seus procuradores que recebem intimação na Av. Getúlio Vargas, 672, Bairro Menino Deus, Porto Alegre, RS, interpor o presente **RECURSO DE AGRAVO**, com fundamento no Art. 1.042 do CPC, diante das razões de fato e de direito expostas a seguir.

Requer que seja o presente recebido e encaminhado para apreciação no Superior Tribunal de Justiça para, provido, dar seguimento ao Recurso Especial.

P. E Deferimento.

Porto Alegre, 27/01/23

Juliano Tonial – oabrs 51.557

Egrégio Superior Tribunal de Justiça

Agravante: MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA

Agravados: POLÍBIO ADOLFO BRAGA

Colenda Turma Julgadora

Eminentes Ministros

Objetiva o presente recurso a reforma da ven. decisão da 3^o Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **que negou seguimento ao Recurso Especial** sob os seguintes entendimentos:

- A) A ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL FOI DEDUZIDA EM SEDE IMPRÓPRIA.**
- b) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, CONTRARIEDADE AOS ARTS. 489, 1.013 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.**

Conforme se demonstra seguir estão presentes os requisitos formais e materiais que viabilizam o seguimento do recurso interposto. A DECISÃO DENEGATÓRIA DEVE SER MODIFICADA, trata-se de mero copia e cola, utiliza de expressões e construção com nítido propósito de denegar andamento ao presente como outros recursos independentemente de suas peculiaridades e mérito

De outra banda, a decisão recorrida, proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, contém erros flagrantes que representam contrariedade à legislação federal.

Senão, vejamos:

1 – Em nenhum momento a recorrente deduziu pedido de modificação do julgado sob o argumento de ofensa a dispositivo constitucional. **O Recurso Especial foi embasado unicamente no art. 105, inciso, III alínea “a” da CF.**

2- A análise da matéria do recurso não implica o revolvimento de matéria fático-probatória, portanto não é caso de aplicação da Súmula 7 do STJ

3 – houve **infração ao Art. 1.022 do CPC**, I, II, III e § único; artigo 489 § 1º, IV e artigo 1.013, §1º, 2º e 3º, III do CPC, além dos artigos 927 e artigo 186 do CC e artigo 5º IV e V da CF:

4 – A decisão da apelação recorrida analisou a causa de pedir como se a recorrente pretendesse que o réu fosse condenado por danos morais causados pela opinião que teria expressado ou pela opinião manifestada em vídeo da deputada Carla Zambelli, que o mesmo replicou.

Grotesco engano a demonstrar que a verdadeira causa de pedir não foi analisada.

Senão, vejamos:

A recorrente ingressou em juízo contra jornalista que publicou fotografia com a seguinte notícia de conteúdo falso e lesivo à reputação da demandante.

“Câmara Votará, amanhã, Projeto de Manuela que Poderá Legalizar Casamento até Entre Pais e Filhos” (leia-se, incesto).



A recorrente demonstrou que a notícia é falsa porque não é autora de tal projeto e que sofreu danos morais pois a publicação distorceu o conteúdo de proposta legislativa, que é de outro deputado, para fazer recair reprovação social contra a recorrente, conforme postagens realizadas no próprio site do recorrido, à exemplo da que segue:

Anônimo disse...

Ela é completamente depravada. o que para ela deve ser um elogio. Meu DEUS estes esquerdistas são todos piscicopatas. A aberração é tão grande, que chega ultrapassar "ideologias" é um questão de genética; querem filho aleijados? Retardados mentais? Estudem pelo amor de Deus....

20 de agosto de 2019 13:00

Restou incontroverso que o réu publicou, em anexo à notícia, sem qualquer ressalva, um vídeo da parlamentar Carla Zambeli, que acusou a recorrente de tentar LEGALIZAR INCESTO E PEDOFILIA.

A decisão de última instância reconhece que a recorrente não é autora de tal projeto, mas nega que esta tenha sofrido danos morais, deixando de reconhecer falsidade na notícia ou responsabilidade do jornalista, omitindo-se sobre o pedido de retratação.

Colaciona-se os pontos do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025065-83.2019.8.21.0001/RS

**APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO REALIZADA POR JORNALISTA
EM "BLOG" POLÍTICO DE NOTÍCIA. DANOS MORAIS. INDEVIDOS.**

Na espécie, não se verificou tenha a matéria publicada no blog do réu conotação pejorativa à autora, tendo se limitado a reproduzir o vídeo de outra deputada fazendo críticas ao Projeto de Lei, - diga-se que a interpretação dada sobre o projeto é da Deputada e não do Jornalista - sem que isso represente extrapolação da esfera da liberdade de expressão (informação), ou seja, não há neste caso, conduta ilícita passível de reparação.

**NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DERAM
PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU.**

Diz ainda:

“Na espécie, verifica-se que o equívoco realmente existente na matéria foi em divulgar, a partir do vídeo da Deputada acima citada, o nome incorreto do autor do Projeto de Lei. Todavia, isso, por si só, não gera o dever de indenizar, pois passível de retificação.

No mais, vislumbra que o réu realmente reproduziu a matéria da deputada Carla Zambeli, sem entrar no mérito do projeto, não distorceu ou deturpou a matéria divulgada.

Em suma, o dito Projeto existia, não houve falsidade sobre a questão, e o erro foi somente de autoria, o que pode ser retificado, aliás, o que muitas vezes acontece nas notícias, motivo pela qual a sentença merece ser mantida neste tópico que desacolheu o pedido de indenização de danos morais.”

Os embargos declaratórios apontaram erro material, omissão e contradição no acórdão mas foram desacolhidos conforme consta do capítulo 2 acima transcrito, **sob entendimento de que o embargante queria apenas rediscutir a decisão proferida.**

Não é verdade. A decisão proferida representa os vícios apontados.

Senão, vejamos:

- a) O acórdão reconhece que, diferente do afirmado na notícia publicada, a demandante Manuela não é autora do citado projeto, mas a decisão nega que a publicação represente notícia falsa. Evidente contradição interna.

- b) Há erro material e omissão porque o acórdão afirma que “o projeto existe” – em referência ao projeto que segundo o réu poderia “legalizar casamento entre pais e filhos. No entanto tal conteúdo é totalmente estranho (erro de fato e material) conforme se depreende da leitura dos 3 artigos do projeto colacionado no acórdão (*evento 7 relvoto2*); Trata-se de questão fática sobre a qual o tribunal a quo não pode se omitir, pois apta a infirmar a decisão recorrida, vez que “não existe projeto com a conotação ou o regramento divulgado”.”

-
- c) O acórdão foi omissivo e *citra petita* pois afirma que “o erro de atribuir à autora projeto que não é de sua autoria é passível de correção”, mas deixa de condenar o réu à retratação nos termos do pedido formulado na inicial, não apreciado (omissão. julgamento *citra petita*. Nulidade. Infração ao artigo 1.013§3º, III do CPC).
- d) O acórdão se omite no dever de apreciar o prequestionamento de ofensa ao Art. 5º, V da Constituição Federal que assegura *o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem que no caso é IN RE IPSA;*
- e) O acórdão foi omissivo porque limita-se a dizer que o réu apenas reproduziu vídeo de deputada, deixando de julgar o argumento de que há responsabilidade do réu por publicar informação falsa sem a devida cautela e checagem e porque o réu é autor da manchete com acréscimo de fotografia e informação falsa que atingiu a reputação da autora.
- f) Há omissão, obscuridade e contradição no acórdão que afirma não haver responsabilidade do réu por publicações de terceiros no site do demandado, sob argumento de serem passíveis de identificação pelo IP das máquinas. Deixou o acórdão de apreciar o fato de que as publicações realizadas são manifestações ANÔNIMAS, e foram assim nominadas pelo próprio réu, situação que afronta a CF no art. 5º, IV, devidamente prequestionada e não respondida nos embargos declaratórios.

CF. Art. 5º IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato

- g) Há obscuridade e omissão na decisão que não reconhece dano moral à autora por deixar valorar as mensagens postadas no próprio site do réu como prova suficiente da difamação decorrente da publicação de notícia falsa e difamatória que justifica a caracterização de ato ilícito e direito à reparação de danos morais nos termos dos artigos 927 e 186 do CCB e porque deixa de reconhecer o dano moral *in re ipsa* decorrente da publicação falsa e com potencial difamatório da demandante.

Não há necessidade de revolver o conteúdo fático probatório pois as questões aduzidas constam do acórdão impugnado. Basta para modificar o julgado, apreciar adequadamente a aplicação da lei no caso descrito no próprio acórdão.

Por todo o exposto, Excelências, vem a parte Agravante, por meio do presente recurso, com fundamento no Art. 1.042 do CPC, requerer:

Seja o presente recurso de Agravo submetido ao Exmo Sr. Ministro-relator para que, sendo recebido e conhecido, resulte na modificação da decisão do Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para dar seguimento e apreciar as razões do RECURSO ESPECIAL APRESENTADO:

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 27/01/23

Juliano Tonial oabrs 51.557

9

Evento 40

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___CONTRARRAZOES_AO_S__AGRAVO_S__

Data:

27/01/2023 13:04:24

Usuário:

TJCRUZ - TAMINE JRAIGE DE ANDRADE DA CRUZ - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

40

Apelante:

POLIBIO ADOLFO BRAGA

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

07/02/2023 00:00:00

Data Final:

01/03/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

NILTON MACIEL CARVALHO, NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO

Suspensões e Feriados:

Carnaval: 20/02/2023

Carnaval: 21/02/2023

Evento 41

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

06/02/2023 23:59:59

Usuário:

SECJE - SECJF -

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

41

Complemento:

Refer. ao Evento: 40

Evento 42

Evento:

CONTRARRAZOES___REFER___AO_EVENTO___40

Data:

01/03/2023 17:59:03

Usuário:

RS088996 - NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO - ADVOGADO

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

42



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL/RS

PROCESSO Nº: 5025065-83.2019.8.21.0001/RS

RECORRENTE: MANUELA PINTO VIEIRA D'AVILA

RECORRIDO: POLÍBIO ADOLFO BRAGA

POLIBIO ADOLFO BRAGA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** ao **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** interposto por **MANUELA PINTO VIEIRA D'AVILA**, requerendo sejam as mesmas recebidas e remetidos à instância superior desta jurisdição, com intuito de rechaçar as Razões do Agravo em Recurso Especial já mencionado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Porto Alegre, 01 de março de 2023.

Nathalia Vernet de Borba Carvalho

OAB/RS 88.996

Nilton Maciel Carvalho

OAB/RS 40.803



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Nº: 5025065-83.2019.8.21.0001/RS

RECORRENTE: MANUELA PINTO VIEIRA D'AVILA

APELADA: POLÍBIO ADOLFO BRAGA

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ESPECIAL

Íncritos julgadores.

SÍNTESE PROCESSUAL

Tanto como já foi em suas Razões Finais, o petionário, por oportuno, traz à colação o que já dissera lá na Contestação. De ver:

Ao divulgar o vídeo de uma Autoridade Pública (Deputada Federal) o réu, apenas repercutiu pronunciamento de uma Deputada Feral, qualquer erro, inverdade, falsidade, contida no vídeo é de responsabilidade de quem fez o pronunciamento, o réu apenas publicou a notícia. A autora, quer responsabilizar o autor pela mensagem que supostamente lhe prejudica. Vale lembrar antigo provérbio latino: *ne nuntium necare*, se refere às guerras antigas, nas quais há relatos que Gengis Khan, entre outros líderes, matavam os mensageiros que lhes traziam notícias ruins.

A recorrente promoveu a presente demanda entendendo que, ao publicar pronunciamento de uma Deputa Federal, atribuindo a ela a autoria de um projeto lei, teria ele cometido erro grave cansando-lhe prejuízo moral.

O processo tramitou normalmente, com produção de provas e instrução regular, tendo o juízo singular, após detida análise dos autos decidido pela improcedência da ação, eis que se tratava de erro de fácil acerto sem nenhuma potência para causar dano a recorrente. Oportuno frisar que a recorrente, apesar de não ser autora do respectivo projeto, defendia-o concordando com seus preceitos o que foi vastamente demonstrado nos autos.



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S

Inconformada com a decisão monocrática, a recorrente interpôs Recurso de Apelação, recurso este improvido pela 6ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal.

Inconformada com a decisão a recorrente opôs Embargos de Declaração ao Acórdão exarado, com o claro intuito de pretender nova análise das provas e fatos, querendo, na verdade um novo julgamento, quando sabido que os Embargos de Declaração não se prestam para isso.

Tentando dar azo ao seu intento a recorrente alegou, indevidamente, existir ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO e OMISSÃO no V. Acórdão.

No erro material, insistiu na controvérsia sobre ser ou não falsa a matéria publicada, divergência fartamente analisada, nas duas instâncias, tendo por ambas o devido julgamento.

Como argumento para configurar a contradição a recorrente, inadvertidamente, alegou não ter havido apreciação sobre o pedido de retratação formulado. Ora, houve deferimento de antecipação de tutela determinando a retirada da publicação e os devidos esclarecimentos.

Para justificar a existência de omissão, a recorrente, indevidamente, alegou que não houve o julgamento sobre a responsabilidade do recorrido e prática de ato capaz de causar eventual dano à recorrente. Ora, tanto a decisão singular como a colegiada, trataram especificamente e prioritariamente sobre este ponto.

Assim, outra sorte não poderia ter os Embargos de Declaração que não o seu desacolhimento.

Inconformada com as decisões inferiores, a recorrente, pretendendo rediscutir o julgamento, interpôs RECURSO ESPECIAL o qual não foi admitido, razão pela qual foi interposto o presente Agravo em RESP.

Ocorre que as razões do presente recurso nada mais são que, novamente, tentar rediscutir o julgamento.



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S

DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente a recorrente fundamentou seu recurso alegando ter ocorrido inobservância aos ditames do Art. 1.022 do CPC que assegura o direito de opor Embargos Declaratórios diante de omissão, erro material ou obscuridade na decisão proferida pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado.

Todavia, à recorrente foi assegurado o direito de opor Embargos Declaratórios, ocorre que ao fazê-lo não observou os preceitos estabelecidos para lançar mão do remédio processual pretendido.

Logicamente, por não existir na decisão os vícios apontados pela recorrente, acabou apresentando uma peça estéril que nada impugnou.

Não há na verdade prequestionamento e sim uma tentativa de configurá-lo, articulando, sem êxito, dispositivos processuais contra os quais nunca pairaram qualquer divergência na interpretação e julgamento.

O presente Agravo em Recurso Especial é, na verdade, a repetição do Recurso Especial. É uma insistência desarrazoada de rediscutir o julgamento, é a **pretensão de ver reexaminada as provas o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.**

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Ao contrário das Razões do Recurso Especial, todas as questões controversas foram apreciadas, tanto pelo juízo de 1ª instância como por esta Corte.

Nesta linha verificamos que, após ter discorrido sobre as possibilidades de manejo deste Recurso Extremo, as razões começam a discutir a prova, o mérito e a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça, articulações estas que em nada se enquadram aos requisitos intrínsecos e extrínsecos do remédio extremo interposto.

A recorrente tenta trazer nesta sede nova discussão a respeito do julgamento realizado acerca da existência ou não de dano moral.



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S

No ponto 3.5 as alegações de “a” a “g”, são -todas, rediscussões das provas e/ou da interpretação e julgamento proferido. Todas desafiando o princípio da CAUSALIDADE QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

Ou seja, a decisão recorrida destacou, acertadamente, que a análise da pretensão recursal demandaria revolvimento fático. Nesse passo, é absolutamente inadequada a pretensão de reexame de provas, mormente por meio de Recurso Especial.

Com esse enfoque, de bom alvitre evidenciar julgados atinentes ao caso sub examine:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A redução do valor fixado a título de astreintes implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7/STJ. Exceção apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Precedentes: AgInt no AREsp 1.119.915/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.10.2017; e AgInt no AREsp 1.037.518/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.6.2017. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, consignou: “Quanto à condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vejo que esse valor também se mostra bastante satisfatório, diante do que estabelecia o antigo art. 20, § 4º do CPC/73 e o atual art. 85, § 2º do NCPC/15” (fl. 122, c-STJ). 3. **Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado acarreta reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a sua Súmula nº 7.** 4. Agravo Interno não provido. [...]

Diante das razões acima, requer seja negado seguimento ao AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto. **É o requerimento.**

Porto Alegre, 01 de março de 2023.

Nathalia Vernet de Borba Carvalho

OAB/RS 88.996

Nilton Maciel Carvalho

OAB/RS 40.803

Evento 43

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS_EM_GRAU_DE_RECURSO_PARA_O_STJ

Data:

03/03/2023 15:29:21

Usuário:

TATIANAPETTINELLI - TATIANA AURICH PETTINELLI - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

43

Complemento:

Agravo em Recurso Especial

Evento 44

Evento:

RECEBIDOS_OS_AUTOS_DO_STJ

Data:

24/08/2023 08:17:42

Usuário:

VVARGAS - VICENTE ORSI VARGAS - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

44

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (202300654876)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 50250658320198210001 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL foi protocolado sob o número 2023/0065487-6.

Brasília, 3 de março de 2023

**COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS**

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2311154 / RS (2023/0065487-6)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 15/03/2023 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem e registrado à Exma. Sra. Ministra PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 15 de março de 2023 ,

vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete da Ministra PRESIDENTE DO STJ em
_____/_____/20____.

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2.311.154/RS



REMESSA

Remeto os presentes autos a(o) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (para distribuição), em razão de a hipótese dos autos não se enquadrar nas atribuições da Presidência, previstas no art. 21- E, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou em razão de ter sido regularizado o feito.

Brasília, 31 de março de 2023.

STJ - ASSESSORIA DE ADMISSIBILIDADE, RECURSOS
REPETITIVOS E RELEVÂNCIA - ARP

*Assinado por PAULO WILSON COSTA, Técnico Judiciário,
em 31 de março de 2023

(em 1 vol. e 0 apensos)

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2.311.154/RS



RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, nesta data.
Brasília, 31 de março de 2023.

STJ - COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO
DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

*Assinado por EDIVAL DUARTE
em 31 de março de 2023 às 12:54:37

(em 1 vol. e 0 apenso(s))



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2311154/RS (2023/0065487-6)

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados em 03/03/2023 e autuados no dia 13/03/2023 na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2311154 (2023/0065487-6 Número Único: 5025065-83.2019.8.21.0001)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Localidade : PORTO ALEGRE / RS
Nº na Origem : 50250658320198210001
Nºs Conexos :
Nº de Folhas : 506 Nº de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE : MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA
ADVOGADOS : JULIANO TONIAL - RS051557
RAISSA TONIAL - RS091577
AGRAVADO : POLÍBIO ADOLFO BRAGA
ADVOGADOS : NILTON MACIEL CARVALHO - RS040803
NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO - RS088996

Brasília, 31 de março de 2023.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2311154 / RS (2023/0065487-6)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 31/03/2023 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem e redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA.

Encaminhamento

Aos 31 de março de 2023 ,

vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro MOURA RIBEIRO em
_____/_____/20____.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2311154 - RS (2023/0065487-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA
ADVOGADOS : JULIANO TONIAL - RS051557
RAISSA TONIAL - RS091577
AGRAVADO : POLÍBIO ADOLFO BRAGA
ADVOGADOS : NILTON MACIEL CARVALHO - RS040803
NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO - RS088996

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. CIVIL. DANO MORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial de MANUELA PINTO VIEIRA D'AVILA (MANUELA), pretendendo a reforma da decisão que negou seguimento ao seu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO REALIZADA POR JORNALISTA EM "BLOG" POLÍTICO DE NOTÍCIA. DANOS MORAIS. INDEVIDOS.

Na espécie, não se verificou tenha a matéria publicada no blog do réu conotação pejorativa à autora, tendo se limitado a reproduzir o vídeo de outra deputada fazendo críticas ao Projeto de Lei, - diga-se que a interpretação dada sobre o projeto é da Deputada e não do Jornalista - sem que isso represente extrapolação da esfera da liberdade de expressão (informação), ou seja, não há neste caso, conduta ilícita passível de reparação.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. (e-STJ, fl. 391)

Os embargos de declaração opostos por MANUELA foram rejeitados (e-STJ,

fls. 425/432).

Irresignada, MANUELA interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando violação dos arts. 5º, IV e V, da CF; 489, § 1º, IV, 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, III, e 1.022 do CPC; e 186 e 927 do CC.

Afirmou que **(1)** omissão porque não se manifestou sobre a obrigação do jornalista em checar a veracidade das informações que vai divulgar e sobre sua obrigatoriedade de retratação; e contradição porque, ao mesmo tempo em que a Corte de origem reconhece a responsabilidade do réu por publicações falsas, que afetam a honra da recorrente, deixa de reconhecer a ocorrência de dano moral indenizável **(2)** a notícia falsa e difamatória divulgada pelo réu afetou a reputação de MANUELA, estando devidamente caracterizado o dano moral indenizável.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal estadual (e-STJ, fls. 465/471).

Nas razões do presente agravo, alegou-se que não incidem os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, o agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) omissão e contradição

Da atenta leitura do decidido verifica-se que, embora tenham sido postas em debate as questões sobre a obrigatoriedade do jornalista em checar a veracidade da informação que vai divulgar e, também, sobre o dever de retratação, referidas questões não foram devidamente esclarecidas.

Quanto à contradição, necessária discussão mais aprofundada pela origem, a fim de não restarem dúvidas acerca de suas conclusões.

Ressalte-se que é condição *sine qua non* ao conhecimento do recurso especial que a questão de direito ventilada nas suas razões tenha sido analisada e devidamente esclarecida pelo acórdão objurgado.

Assim, recusando-se o Tribunal estadual a se manifestar sobre a questão federal, terminou por negar prestação jurisdicional.

A propósito, cite-se o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATOS GARANTIDOS POR HIPOTECA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de execução. Embargos de terceiro.

2. A existência de omissão e ausência de fundamentação relevantes à solução da controvérsia, não sanadas pelo acórdão recorrido, caracteriza violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

3 - Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1.932.995/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 14/02/2022, DJe 16/02/2022)

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício.

Nessas condições, prejudicada a análise dos demais pontos, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, determinando **o retorno** dos autos ao TJRS para que analise as referidas omissões, como entender de direito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2311154/RS (2023/0065487-6)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 27/06/2023, DESPACHO / DECISÃO de fls. 508 e considerado publicado em 28/06/2023, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 28 de junho de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2311154/RS (2023/0065487-6)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 28/06/2023 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 508 publicado(a) no DJe em 28/06/2023.

Brasília, 28 de junho de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2311154

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 10/07/2023 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 508
publicado(a) no DJe em 28/06/2023.

Brasília - DF, 10 de Julho de 2023

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2311154/RS (2023/0065487-6)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 508: transitou em julgado no dia 21 de agosto de 2023.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL nesta data.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Evento 45

Evento:

CONCLUSOS_PARA_JULGAMENTO___NOVO_EXAME

Data:

24/08/2023 14:01:02

Usuário:

LEANDRO - LEANDRO DE LEMOS BICA - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

45

Evento 46

Evento:

PROFERIDO_DESPACHO_DE_MERO_EXPEDIENTE

Data:

06/10/2023 14:09:50

Usuário:

ESPEREZ - ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ - MAGISTRADO

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

46



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025065-83.2019.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Direito de imagem

APELANTE: MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (AUTOR)

APELANTE: POLIBIO ADOLFO BRAGA (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

O e. STJ ao julgar o AREsp nº 2311154 (evento 44) interposto pela apelante/embargante **MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA** determinou a remessa dos autos a este Órgão Julgador, a fim de que sejam novamente apreciados os Embargos de Declaração.

Assim, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se considerando a possibilidade de eventual acolhimento o que implicará na modificação da decisão embargada, na forma do §2º, do art. 1.023, do CPC.

Dil. Legais.

Documento assinado eletronicamente por **ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ, Desembargadora**, em 6/10/2023, às 14:9:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20004608102v5** e o código CRC **0c247a9c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

Data e Hora: 6/10/2023, às 14:9:50

5025065-83.2019.8.21.0001

20004608102.V5

Evento 47

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS

Data:

06/10/2023 14:09:50

Usuário:

ESPEREZ - ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ - MAGISTRADO

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

47

Complemento:

GabESP -> Sec6CCiv

Evento 48

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
06/10/2023 15:19:43

Usuário:
PETINA - PETINA RICCARDI LIMA - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:
5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:
48

Apelante:
POLIBIO ADOLFO BRAGA

Prazo:
5 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
17/10/2023 00:00:00

Data Final:
23/10/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
NILTON MACIEL CARVALHO, NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO

Evento 49

Evento:
CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:
16/10/2023 23:59:59

Usuário:
SECJE - SECJF -

Processo:
5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:
49

Complemento:
Refer. ao Evento: 48

Evento 50

Evento:

CONTRARRAZOES___REFER___AO_EVENTO___48

Data:

23/10/2023 17:34:50

Usuário:

RS088996 - NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO - ADVOGADO

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

50



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DA 6ª CÂMARA CÍVEL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL/RS**

PROCESSO Nº: 5025065-83.2019.8.21.0001/RS
RECORRENTE: MANUELA PINTO VIEIRA D'AVILA
RECORRIDO: POLÍBIO ADOLFO BRAGA

POLIBIO ADOLFO BRAGA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por MANUELA PINTO VIEIRA D'AVILA, juntados aos autos no evento 12, os quais merecem ser **REJEITADOS**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Em face do Acórdão publicado no evento 7, a requerida opõe Embargos de Declaração aduzindo que o *decisum* teria sido OMISSO e CONTRADITÓRIO requerendo a reforma da decisão em razão do caráter infringente.

Contudo, não merecem prosperar os argumentos expendidos pela embargante, devendo ser mantida, na íntegra, a decisão vergastada.

**DAS RAZÕES PELAS QUAIS NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS OS PRESENTES EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora com o objetivo de correção de suposto erro e suprimimento de suposta OMISSÃO, CONTRADIÇÃO e ERRO MATERIAL contidos na decisão proferida *in casu*.

Tanto como já foi em suas Razões Finais, o peticionário, por oportuno, traz à colação o que já dissera lá na Contestação e Apelação. De ver:



CARVALHO VERNET

A D V O G A D O S

Ao divulgar o vídeo de uma Autoridade Pública (Deputada Federal) o réu, apenas repercutiu pronunciamento de uma Deputada Feral, qualquer erro, inverdade, falsidade, contida no vídeo é de responsabilidade de quem fez o pronunciamento, o réu apenas publicou a notícia. A autora, quer responsabilizar o réu pela mensagem que supostamente lhe prejudica.

A recorrente promoveu a presente demanda entendendo que, ao publicar pronunciamento de uma Deputa Federal, atribuindo a ela a autoria de um projeto lei, teria ele cometido erro grave cansando-lhe prejuízo moral.

O processo tramitou normalmente, com produção de provas e instrução regular, tendo o juízo singular, após detida análise dos autos decidido pela improcedência da ação, eis que se tratava de erro de fácil acerto sem nenhuma potência para causar dano a recorrente. Oportuno frisar que a recorrente, apesar de não ser autora do respectivo projeto, defendia-o concordando com seus preceitos o que foi vastamente demonstrado nos autos.

Inconformada com a decisão monocrática, a recorrente interpôs Recurso de Apelação, recurso este improvido pela 6ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal.

Renitente com a decisão a recorrente opôs Embargos de Declaração ao Acórdão exarado, com o claro intuito de pretender nova análise das provas e fatos, querendo, na verdade um novo julgamento, quando sabido que os Embargos de Declaração não se prestam para isso.

Tentando dar azo ao seu intento a recorrente alegou, indevidamente, existir ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO e OMISSÃO no V. Acórdão.

Ocorre que as razões do presente recurso nada mais são que, novamente, tentar rediscutir o julgamento. Assim, outra sorte não pode ter os Embargos de Declaração que não o seu desencolhimento.

DO ERRO MATERIAL



CARVALHO VERNET

A D V O G A D O S

A apelante alega em seu recurso a existência de erro material na decisão uma vez que não existe projeto de lei com o conteúdo divulgado e que a autoria não poderia ser atribuída a demandante uma vez que ne mesmo era parlamentar na época.

Insta mencionar que tais afirmações não foram feitas pelo réu conforme já restou incontroverso nos autos, e sim pela Deputada Carla Zambeli.

Vejamos o que disse o Acórdão:

Segundo o réu o vídeo refere-se ao pronunciamento oficial feito pela Deputada Carla Zambeli (Evento9), alertando (conforme suas convicções) o perigo que a população corre no caso de aprovação do respectivo Projeto de Lei, tendo a própria Deputada referido que o Projeto de Lei seria de autoria de Manuela D'Ávila.

E, ainda, o réu reconheceu e declarou nos autos que o referido Projeto de Lei – ESTATUTO DAS FAMÍLIAS DO SÉCULO XXI – é de autoria do Deputado Orlando Silva, conforme documentos e informações constantes nestes autos, o que, de fato, nunca contestou ... tendo apenas reproduzido o conteúdo de autoria da Deputada Carla Zambelli, inclusive atribuído ao título da notícia.

Pois bem, cabe saber na hipótese se houve abuso do jornalista demandado ao reproduzir o vídeo da deputada Carla Zambeli e, ainda, se isso foi capaz de injuriar, caluniar ou difamar a autora.

Na espécie, verifica-se que o equívoco realmente existente na matéria foi em divulgar , a partir do vídeo da Deputda acima citada, o nome incorreto do autor do Projeto de Lei. Todavia, isso, por si só, não gera o dever de indenizar, pois passível de retificação.

No mais, vislumbra que o réu realmente reproduziu a matéria da deputada Carla Zambeli, sem entrar no mérito do projeto, não distorceu ou deturpou a matéria divulgada.

Nessa linha, trilhou a sentença de origem, proferida pelo doutro Magistrado Dr. Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, que muito bem analisou os fatos e provas produzidas, conforme trecho que ora transcrevo para evitar indesejável tautologia:

...

Quanto ao mais, é de ser rejeitada a pretensão indenizatória. Isso porque o demandado, como bem se confere dos documentos acostados aos autos, em especial do vídeo do Evento 10, tão somente replicou o conteúdo de autoria da Deputada Carla Zambelli, inclusive atribuído ao título da notícia. Cuida-se de mera reprodução de argumentos e afirmações feitas por terceira. Outrossim, as impressões pessoais do autor acerca das declarações da Deputada Carla Zambelli refletem liberdade de expressão constitucionalmente assegurada e, na medida em que não ofendem a honra da demandante, não merecem a reprimenda pretendida.



CARVALHO VERNET

A D V O G A D O S

Demais disso, narra a autora que a referida postagem no ar já causou um dano imenso à Manuela, que teve a honra e imagem impiedosamente atingida, tendo sido disseminados na própria página comentários difamatórios e injuriosos, Evento 1 - INICI, p.4-5.

Ocorre que as opiniões de terceiros não podem ser imputadas ao demandado, pois como ilustra a página em que exibida a notícia, Evento 1 - NOT/PROP3, p.1, há alerta acerca da ausência de responsabilização do blog pelas opiniões dos leitores, mesmo anônimas, passíveis de identificação (sic) pelo IP para fins de responsabilização civil ou criminal.

Ademais, o requerido atendeu à determinação judicial, tendo retirado o conteúdo de seu sítio na internet, ainda que passado o prazo da decisão de caráter urgente.

Dessarte, em que pese o fato de o Projeto de Lei não ter sido de autoria da demandante, a notícia publicada pelo autor não foi por ele criada, mas apenas reproduzida, sem qualquer prova de que tal conduta causou danos à esfera dos direitos da personalidade da autora.

O dano moral só é passível de ingressar no mundo jurídico, gerando a subsequente obrigação de indenizar, quando o ato lesivo assumir contornos tais que possa ser acoimado de ofensivo a um direito personalíssimo.

Em sendo assim, a contrario sensu, infere-se que inexistirá dano moral ressarcível naquelas situações em que o suporte fático não contiver virtualidade suficiente para lesionar sentimento ou, ainda, causar dor e padecimento íntimo.

Em suma, o dito Projeto existia, não houve falsidade sobre a questão, e o erro foi somente de autoria, o que pode ser retificado, aliás, o que muitas vezes acontece nas notícias, motivo pela qual a sentença merece ser mantida neste tópico que desacolheu o pedido de indenização de danos morais.

Nesse sentido, por analogia, segue a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RETRATAÇÃO) E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COM INFORMAÇÕES ACERCA DO RECEBIMENTO DE VALORES PELA PARTE AUTORA EM RAZÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS À INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. VERACIDADE DOS DADOS NÃO IMPUGNADA. DADOS PESSOAIS DO AUTOR FORNECIDOS PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR QUE NÃO FOI DEMANDADA. RÉUS (JORNALISTAS) QUE SE LIMITARAM A VEICULAR A INFORMAÇÃO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA SEM CARÁTER OFENSIVO. RESPEITADOS OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ILÍCITO POR PARTE DOS DEMANDADOS NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº



CARVALHO VERNET

A D V O G A D O S

71010464881, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em: 18-05-2022) (g.n.)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO DE CUNHO DESABONATÓRIO OU MESMO OFENSIVO À HONRA E IMAGEM DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E DE EXCESSO NO DIREITO DE INFORMAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. NÃO RESTOU DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DO JORNALRÉU, NA MEDIDA EM QUE, DA ANÁLISE DA MATÉRIA PUBLICADA, TENHO QUE NÃO RESTOU EXTRAPOLADO O DIREITO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E À INFORMAÇÃO. ASSIM, NO CASO, NÃO SE VERIFICA ATO ILÍCITO PRATICADO OU EXCESSO DO RÉU NA VEICULAÇÃO DA NOTÍCIA, MOTIVO PELO QUAL RESTA MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50054049620168210010, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 18-08-2021) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTÍCIA SOBRE PRISÃO TEMPORÁRIA VEICULADA EM JORNAL. LIBERDADE DE INFORMAR. EXCESSO NÃO VERIFICADO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. O direito à liberdade de informar deve ser exercido de maneira não abusiva, de acordo com a verdade dos fatos, sendo que eventual conduta ilícita dos veículos de informação, que causar dano a terceiro, implica em dever de reparação. **Caso concreto em que não restou configurado qualquer abuso por parte da empresa demandada, que apenas divulgou a informação de que o autor "teria participado" de ataque a banco, conforme conclusões da Polícia, e que a prisão era temporária. Para o reconhecimento da ilicitude no proceder da parte ré, necessário se faz a comprovação no sentido de ter o autor da matéria jornalística agido com abuso de direito ou mesmo má-fé, situação não verificada na hipótese em comento, que se limitou a veicular conteúdo meramente informativo. Sentença de improcedência mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50015572620208210017, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 04-08-2021) (g.n.)**

Repita-se, não se verificou tenha a matéria publicada no *blog* do réu conotação pejorativa à autora, tendo se limitado a reproduzir o vídeo de outra deputada fazendo críticas ao Projeto de Lei, - diga-se que a interpretação dada sobre o projeto é da Deputada e não do Jornalista - sem que isso represente extrapolação da esfera da liberdade de expressão (informação), ou seja, não há neste caso, conduta ilícita passível de reparação.

Acrescenta-se que a matéria em si trata do referido projeto, logo, não é falsa, o projeto existiu, já a questão envolvendo a interpretação dada pela Deputada acerca de seu teor não é de responsabilidade do Jornalista. O erro quanto a autoria - por parte da Deputada e não do demandado - por si só, não é capaz de causar dano



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S

extrapatrimonial à autora. Portanto, tenho que, ainda que fosse comprovada a responsabilidade do demandado, seria discutível a possibilidade de indenização por dano moral apenas por conta da indicação como autora do projeto.

É evidente que o projeto existiu, e que o réu unicamente reproduziu a matéria da deputada Carla Zambeli, sem entrar no mérito do projeto, não distorceu ou deturpou a matéria divulgada.

Ora, ao divulgar o vídeo de uma Autoridade Pública (Deputada Federal) o réu, apenas repercutiu pronunciamento de uma Deputada Feral, qualquer erro, inverdade, falsidade, contida no vídeo é de responsabilidade de quem fez o pronunciamento, o réu apenas publicou a notícia. A autora, quer responsabilizar o autor pela mensagem que supostamente lhe prejudica.

O réu, em momento algum, fez qualquer comentário sobre o conteúdo do pronunciamento. Simplesmente o publica, utilizando como título, informação da própria Deputada Zambeli que declara *ipsis litteris* ser o Projeto de Lei de autoria da autora e do Deputa Orlando Silva.

Ora, na condição de jornalista o réu não poderia deixar de publicar esta notícia, afinal é um vídeo com declarações sérias de uma Deputa Federal. É uma notícia importantíssima, razão pela qual diversos veículos de comunicação também procederam da mesma maneira, como demonstrado nos autos.

E tanto a decisão proferida em primeiro grau como o acórdão ora recorrido, foram claros no sentido de que restou comprovado que o réu somente reproduziu uma notícia, e que quaisquer impressões pessoais do autor acerca das declarações da Deputada Carla Zambelli refletem liberdade de expressão constitucionalmente assegurada.

A recorrente alega que não existe projeto de lei com o conteúdo divulgado, qual seja, que poderá legalizar casamento entre pais e filhos, vejamos o projeto a que se refere a matéria da deputada:



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Senhor Deputado ORLANDO SILVA)

Institui o Estatuto das Famílias do Século XXI.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto das Famílias do Século XXI.
Parágrafo único. O Estatuto das Famílias do Século XXI prevê princípios mínimos para a atuação do Poder Público em matéria de relações familiares.

Art. 2º São reconhecidas como famílias todas as formas de união entre duas ou mais pessoas que para este fim se constituam e que se baseiem no amor, na socioafetividade, independentemente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça, incluindo seus filhos ou pessoas que assim sejam consideradas.
Parágrafo único. O Poder Público proverá reconhecimento formal e garantirá todos os direitos decorrentes da constituição de famílias na forma definida no caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O texto sugere a mudança para que sejam reconhecidas todas as formas de união entre duas ou mais pessoas independentemente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, etc. A palavra consanguinidade vem de duas palavras latinas: *con* que significa compartilhado e *sanguis* significa sangue. Logo é possível interpretar que o referido projeto visa permitir a união entre pessoas que “compartilham o mesmo sangue” ou seja, parentes consanguíneos.

Ora, a opinião divulgada no vídeo pela Deputada Carla Zambelli e apenas reproduzida pelo réu, não constitui uma notícia falsa, apenas uma interpretação do texto do projeto. Não havendo o que se falar em erro material na decisão, pois de fato o projeto existiu como devidamente colocado no acórdão.

Desse modo, o acórdão deve ser mentido em sua integralidade, não havendo o que ser alterado no que tange ao suposto erro material arguido pela parte embargante.

DAS OMISSÕES e CONTRADIÇÕES

Aduz a autora que o acórdão é contraditório ao afirmar que houve erro do réu ao atribuir à autora projeto que não é de sua autoria, mas não o condena à retratação, bem como é omissa ao deixar de analisar o pedido de retratação formulado.



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S

Ora, a própria peça da autora é contraditória ao afirmar que a decisão diz que o réu errou, mas não o condena a se retratar e ao mesmo tempo refere que o acórdão não apreciou o pedido de retratação.

É importante salientar que o acórdão aprecia sim o pedido de retratação da autora, contudo entende que o mero erro do réu ao não verificar a autoria do projeto no momento em que reproduziu o vídeo da Deputada Carla Zambelli não ensejaria reparação eis que não houve no caso dos autos, conduta ilícita passível de reparação.

Como já mencionado, a sentença é assertiva ao afirmar que *“a questão envolvendo a interpretação dada pela Deputada acerca de seu teor não é de responsabilidade do Jornalista. O erro quanto a autoria - por parte da Deputada e não do demandado - por si só, não é capaz de causar dano extrapatrimonial à autora. Portanto, tenho que, ainda que fosse comprovada a responsabilidade do demandado, seria discutível a possibilidade de indenização por dano moral apenas por conta da indicação como autora do projeto.”*

Assim, não há o que se falar em omissão ou contradição no que tange a esta questão pois encontra-se plenamente sanada.

A autora alega ainda que o acórdão é omissivo quando afirma que o réu limitou-se reproduzir vídeo de deputada, e ao fazer isso deixou de julgar a responsabilidade do réu quanto à manchete da notícia, uma vez que tal título teria o objetivo de atingir a reputação da autora bem como foi obscuro ao não reconhecer dano moral à autora face a publicação realizada, em razão dos danos a sua imagem.

Como amplamente demonstra, o título da matéria reproduz *ipsis litteris* a fala da Deputada Carla Zambelli no vídeo da matéria publicada pelo réu, nada foi criado pelo mesmo.

Doutos Julgadores, como bem mencionado no acórdão, a publicação existe, foi filmada, é de domínio público, o réu não teceu nenhum comentário a respeito, não expressou nenhum juízo de valor, qual a razão de ser proibido de divulgar o vídeo? O réu jornalista não pode se imiscuir sobre a verdade ou não das declarações contidas no vídeo, não compete a ele corrigir as informações, editar, dar outro sentido às declarações da Deputa Zambeli, muito ao contrário, fizesse isto estaria ele,



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S

agindo contra seu ofício. Estaria ele manipulando a informação, o fato, as declarações o que lhe são defesos.

O réu como jornalista está livre para emitir opiniões pessoais sobre fatos, o réu pode inclusive repudiar ou não um fato/ato da vida, publicado por ele, o réu pode até, publicar alguma notícia justamente porque a mesma lhe causou repulsa – ISTO É A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, este é o entendimento da melhor doutrina, bem como de nosso Tribunais, da 1ª a última instância, o STF já sacramentou este tema.

Como se pode constatar, o réu poderia ter ido além em sua publicação, mas, podendo, não foi. O réu apenas reproduziu declaração, fala, posicionamento de uma Deputada Federal, portanto não tem qualquer sentido penalizar o réu de alguma forma, sobre qualquer pretexto. O réu não pode ser censurado pelo fato de reproduzir, em vídeo, em imagem e som, um pronunciamento oficial feito por uma autoridade, ou seja, o vídeo que o réu publicou é verdadeiro, aconteceu, e está consignado nos autos, logo não é falso.

Excelências, repisa-se, o réu simplesmente reproduziu um vídeo com pronunciamento de uma Deputada Federal, sem emitir qualquer comentário, qualquer juízo de valor a respeito, não havendo que se falar em vinculação direta da imagem da autora às críticas veiculadas na matéria.

Além disso, consoante bem referido na decisão de primeiro grau que indeferiu a obrigação do réu retratar-se a respeito da republicação *“A finalidade primária na reprodução do vídeo de pronunciamento de uma Deputada Federal não foi econômica ou comercial, mas meramente informativa, o que afasta a necessidade do réu retratar-se, até porque não poderia ele retratar-se de declarações não realizadas por ele. Em casos como o dos autos, a liberdade de imprensa, o direito à informação e a livre manifestação do pensamento prevalecem sobre o direito de imagem da pessoa retratada, principalmente quando não é o réu, o culpado por eventual erro ao indicar a autoria da proposta legislativa. Além disso, associar a autora ao Projeto de Lei proposto por deputado de seu partido cujas ideias defende com veemência, conforme já vimos nas manifestações acima indicadas e no vídeo acostado a esta, não pode, de forma alguma lhe causar qualquer prejuízo moral. O único prejuízo que a autora pode contabilizar com o incidente, diz respeito a sua posição política ideológica”*



CARVALHO VERNET

A D V O G A D O S

In casu, alegar que foi ferido direito de imagem de alguém pela reprodução de um vídeo, existente, onde uma Deputada Federal faz comentários sobre Projeto de Lei apresentado por deputado do partido da autora, em hipótese alguma pode constituir-se em ato ilícito. Se as declarações proferidas neste respectivo vídeo são ou não verdadeiras não dizem respeito ao réu. Além disso, novamente ressalva-se que podendo o réu tecer qualquer comentário sobre o mesmo, não o fez, dissipando qualquer discussão a este respeito.

Ora, Excelências, a liberdade que tem qualquer indivíduo de ter uma ideologia, uma crença, também deve ser dada àquela cuja crença é diametralmente oposta, não podendo este, sentir-se com sua honra atingida, uma vez que seu pensamento, suas ideias foram expostas por terceiros e reproduzida em um meio de comunicação. Se a pessoa que, protagonista do referido vídeo, cometeu algum erro na identificação das partes, não será o jornalista, o réu, que deverá pagar por este eventual erro.

O justo direito à liberdade de manifestação de forma irrestrita, a ponto de desafiar posicionamentos diferentes com padrões conservadores e tradicionais, como quer fazer crer a autora, não lhe autoriza a promover a presente demanda. Assim como tem a autora a liberdade de, com muita veemência, acusar seus adversários políticos atribuindo a eles, muitas vezes, praticas das quais não praticaram, tem o réu e a protagonista do vídeo de expressar sua opinião sobre o Projeto de Lei em tela. Esta liberdade há que valer para todos, sob pena de se permitir nascer o preconceito e a discriminação às avessas.

Importante salientar novamente que no presente caso o réu não fez qualquer comentário sobre o vídeo, não realizou qualquer juízo de valor!!!

Nesse sentido foi justamente o entendimento deste juízo em sua decisão, onde afirma e repete que *“não se verificou tenha a matéria publicada no blog do réu conotação pejorativa à autora, tendo se limitado a reproduzir o vídeo de outra deputada fazendo críticas ao Projeto de Lei, - diga-se que a interpretação dada sobre o projeto é da Deputada e não do Jornalista - sem que isso represente extrapolação da esfera da liberdade de expressão (informação), ou seja, não há neste caso, conduta ilícita passível de reparação.”*

Claramente que não existe um defeito no julgado, não há omissão, obscuridade, e sim o claro desejo da autora em ter reexaminado seus pedidos e argumentos. Logicamente, por não existir



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S

na decisão os vícios apontados pela recorrente, acabou apresentando uma peça onde resta clara a vontade pelo reexame de prova.

Ademais, a autora alega ainda que a decisão é obscura pois o acórdão *“afirma não haver responsabilidade do réu por publicações de terceiros no site do réu pois seriam os mesmos passíveis de identificação pelo IP das máquinas.”*

Ora, a recorrente quer culpar o réu por opiniões de terceiros! No site existe um alerta inclusive, em posição de destaque onde o réu chama a atenção que o blog não se responsabiliza pelas opiniões dos leitores. É um site público, onde qualquer pessoa poderia comentar em qualquer publicação sem se identificar, inclusive a própria autora. É incoerente que a autora, uma pessoa pública, do meio político, postule pela responsabilização do réu por opiniões de terceiros!

É evidente que a recorrente tenta trazer nesta sede nova discussão a respeito do julgamento realizado acerca da existência ou não de dano moral. Nesta esteira, evidente que o incidente processual ora posto não passa da intenção de uma reanálise dos fatos e provas dos autos, visando uma nova discussão acerca da existência ou não de dano moral.

Diante de todo exposto, evidente que as argumentações da autora, ora embargante, não suscitam na decisão anterior qualquer necessidade de reparo, haja vista que os doutos julgadores fundamentaram apropriadamente julgando a questão dentro dos limites da lide.

Desse modo, REQUER, sejam rejeitados os Embargos de declaração opostos por MANUELA PINTO VIEIRA D'AVILA, nos termos da fundamentação supra.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2023.

Nathalia Vernet de Borba Carvalho

OAB/RS 88.996

Nilton Maciel Carvalho

OAB/RS 40.803

Evento 51

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

23/10/2023 18:40:41

Usuário:

MAFC - MARCO AURELIO CHIODI - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

51

Complemento:

Sec6CCiv -> GabESP

Evento 52

Evento:

INCLUSAO_EM_PAUTA_DE_JULGAMENTO_PELo_RELATOR

Data:

10/11/2023 17:59:11

Usuário:

ACBONNE - ANDREA CECCHINI BONNE - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

52

Complemento:

Sessão Virtual

Data da sessão: 23/11/2023 10:05 - Sala Virtual sem Videoconferência

Sequencial: 727

Evento 53

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_COMUNICACAO_ELETRONICA

Data:

10/11/2023 17:59:11

Usuário:

ACBONNE - ANDREA CECCHINI BONNE - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

53

Complemento:

Sessão Virtual

Evento 54

Evento:

DISPONIBILIZADO_NO_DIARIO_ELETRONICO___PAUTA

Data:

13/11/2023 02:00:14

Usuário:

SECDE - SISTEMA DE DIÁRIO ELETRÔNICO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

54

Complemento:

no dia 13/11/2023

Data da sessão: 23/11/2023 10:05

Evento 55

Evento:

MEMORIAIS

Data:

20/11/2023 16:45:04

Usuário:

RS088996 - NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO - ADVOGADO

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

55



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DA 6ª CAMARA CÍVEL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025065-83.2019.8.21.0001

APELANTE/APELADO: MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA

APELADO/APELANTE: POLIBIO ADOLFO BRAGA

MEMORIAIS DE RECURSO PELO APELADO POLIBIO ADOLFO BRAGA

Os presentes memoriais visam destacar a atenção de Vossa Excelência às peculiaridades do caso concreto que enseja uma releitura daquilo que foi pautado como o melhor direito a ser aplicado à espécie.

Para tanto, serão expostos abaixo, os pontos de maior relevância do recurso de embargos de declaração em questão.

BREVE SÍNTESE DA PROCESSUAL

A recorrente MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA ajuizou ação indenizatória em face de POLIBIO ADOLFO BRAGA, visando à censura do réu, narrou, em síntese, que, no dia 28/08/2019, o demandado teria publicado em seu blog informação falsa de que a demandante seria a autora do Projeto de Lei nº 3369/2015, informação esta que muito prejuízo ético e moral lhe causou.



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S

Ressalva-se, desde já, que, sendo mais preciso, a veiculação referida é, na verdade, um vídeo de pronunciamento oficial feito pela Deputada Carla Zambeli (Evento9 dos autos do primeiro grau), alertando (**conforme suas convicções**) o perigo que a população corre no caso de aprovação do respectivo Projeto de Lei, tendo a própria Deputada referido que o Projeto de Lei seria de autoria de Manuela D'Ávila.

A apelada demonstrou que o referido Projeto de Lei – ESTATUTO DAS FAMÍLIAS DO SÉCULO XXI – é de autoria do Deputado Orlando Silva, conforme documentos e informações constantes nestes autos, o que, de fato, o apelante nunca contestou.

Por esta razão, a autora entendeu que o réu cometeu erro grave em sua divulgação com firme propósito de lhe causar dano, requerendo que o réu retirasse a publicação imediatamente, além de retratar-se em seu próprio blog, bem como indenizar pelo DANO MORAL causado em decorrência de tais atos injuriosos e difamatórios. Atos estes praticados ao veicular notícias falsas da autora e do conteúdo do Projeto de Lei.

Desse modo, requereu, em Tutela Antecipatória, que o réu retirasse do seu blog a respectiva publicação, bem como se retratasse, tendo, desde já, indicado, inclusive, o teor de tal retratação.

A pretensão antecipatória foi deferida parcialmente apenas para determinar que o réu excluísse do seu blog a respectiva notícia veiculada sob pena de multa. A ordem judicial foi imediatamente cumprida!

Sobreveio sentença julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ora apelado, apenas para condená-lo ao pagamento de 50% das custas, mais honorários, em virtude de ter julgado definitiva a medida antecipatória e, por entender que o pedido foi parcialmente atendido, razão pela qual entendeu haver sucumbência recíproca, condenando, também, a autora ao pagamento de metade das custas processuais, mais honorários ao patrono do réu, fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com juros legais contados do trânsito em julgado, nos termos do artigo 85, §§2º, 8º e 16, do Código de Processo Civil.



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S

Em sede de apelação, restou decidido, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO** da autora e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO** do réu, tão somente, para condenar a autora ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré.

Mais uma vez, irresignada, a autora opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, os quais foram desacolhidos, assim, interpôs recurso especial, o qual não foi admitido, interpôs então Agravo em Recurso Especial, ao qual foi dado provimento, determinando o retorno dos autos ao TJ para que fossem analisadas as omissões apontadas pela autora em seu recurso.

Por fim, os autos retornaram ao tribunal para novo julgamento do recurso, no qual se apresenta nesse momento os presentes **MEMORIAIS**.

DAS RAZÕES PELAS QUAIS O RECURSO DEVE SER JULGADA IMPROCEDENTE

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora com o objetivo de correção de suposta **OMISSÃO**, **CONTRADIÇÃO** e **ERRO MATERIAL** contidos na decisão proferida *in casu*.

Inicialmente, cabe esclarecer que ao divulgar o vídeo de uma Autoridade Pública (Deputada Federal) o réu, apenas repercutiu pronunciamento de uma Deputada Feral, qualquer erro, inverdade, falsidade, contida no vídeo é de responsabilidade de quem fez o pronunciamento, o réu apenas publicou a notícia. A autora, quer responsabilizar o réu pela mensagem que supostamente lhe prejudica.

Contudo, no momento que a autora requer que o réu deixe de publicar declaração efetivamente feita por uma Deputada Federal, sua pretensão é claramente de censurar o réu. A autora visou muito mais a retirada da notícia, para, oportunamente, não ser associada às



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S

ideias do seu partido, que sua correção, além do que, o principal objetivo da autora é aferir benefício financeiro com o respectivo evento.

O réu não criou nenhuma “diabólica mentira”, apenas **republicou** declaração (vídeo) feita por uma deputada, que já tinha sido publicada por outros veículos de comunicação. Ao contrário do que sustenta a autora, o réu publicou um fato, uma efetiva declaração, o réu não inventou a declaração, o réu não modificou o conteúdo da mesma, o réu, como jornalista, simplesmente divulgou declaração realizada por pessoa pública.

É incontroverso que o réu publicou em seu BLOG matéria efetivamente verdadeira com conteúdo equivocado, qual seja, a declaração da Deputa Federal. É incontroverso, também a INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, assim, repisa-se que o apelante cumpriu com a determinação judicial de retirar do seu BLOG a litigiosa matéria, dentro do prazo legal. Eventual dúvida que venha a pesar sobre este fato, conforme foi requerido pelo próprio apelante, poderia ser averiguada por perícia especializada.

Conforme restou amplamente demonstrado na sentença de primeiro grau e confirmado pelo acórdão desta corte, não houve danos a apelada. As informações contidas nos autos demonstram o posicionamento político da autora a respeito da matéria, está provado nos autos que a autora comungava com os preceitos do PL, logo, não pode ter tido qualquer sofrimento a respeito de suas ideias e de seu partido.

O processo tramitou normalmente, com produção de provas e instrução regular, tendo o juízo singular, após detida análise dos autos decidido pela improcedência da ação, eis que se tratava de erro de fácil acerto sem nenhuma potência para causar dano a recorrente.

Oportuno frisar que a recorrente, apesar de não ser autora do respectivo projeto, defendia-o concordando com seus preceitos o que foi vastamente demonstrado nos autos.

Inconformada com a decisão monocrática, a recorrente interpôs Recurso de Apelação, recurso este improvido pela 6ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal. Renitente com a decisão a recorrente opôs Embargos de Declaração ao Acórdão exarado, com o claro intuito de



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S

pretender nova análise das provas e fatos, querendo, na verdade um novo julgamento, quando sabido que os Embargos de Declaração não se prestam para isso.

Tentando dar azo ao seu intento a recorrente alegou, indevidamente, existir ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO e OMISSÃO no V. Acórdão.

Ocorre que as razões do presente recurso nada mais são que, novamente, tentar rediscutir o julgamento. Assim, outra sorte não pode ter os Embargos de Declaração que não o seu desencolhimento.

Em seus embargos declaratórios a autora alega a existência de erro material na decisão uma vez que não existe projeto de lei com o conteúdo divulgado e que a autoria não poderia ser atribuída a demandante uma vez que ne mesmo era parlamentar na época. Contudo, mais uma vez, insta mencionar que tais afirmações não foram feitas pelo réu conforme já restou incontroverso nos autos, e sim pela Deputada Carla Zambeli.

É evidente que o projeto existiu, e que o réu unicamente reproduziu a matéria da deputada Carla Zambeli, sem entrar no mérito do projeto, não distorceu ou deturpou a matéria divulgada.

Outra vez, o réu, em momento algum, fez qualquer comentário sobre o conteúdo do pronunciamento. Simplesmente o publica, utilizando como título, a própria informação da Deputada Zambeli que declara *ipsis litteris* ser o Projeto de Lei de autoria da autora e do Deputado Orlando Silva.

Ora, a opinião divulgada no vídeo pela Deputada Carla Zambelli e apenas reproduzida pelo réu, não constitui uma notícia falsa, apenas uma interpretação do texto do projeto. Não havendo o que se falar em erro material na decisão, pois de fato o projeto existiu como devidamente colocado no acórdão.



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S

Desse modo, o acórdão deve ser mentido em sua integralidade, não havendo o que ser alterado no que tange ao suposto erro material arguido pela parte embargante.

A autora ainda refere que que o acórdão é contraditório ao afirmar que houve erro do réu ao atribuir à autora projeto que não é de sua autoria, mas não o condena à retratação, bem como é omissa ao deixar de analisar o pedido de retratação formulado.

Ora, a própria peça da autora é contraditória ao afirmar que a decisão diz que o réu errou, mas não o condena a se retratar e ao mesmo tempo refere que o acórdão não apreciou o pedido de retratação. É importante salientar que o acórdão aprecia sim o pedido de retratação da autora, contudo entende que o mero erro do réu ao não verificar a autoria do projeto no momento em que reproduziu o vídeo da Deputada Carla Zambelli não ensejaria reparação eis que não houve no caso dos autos, conduta ilícita passível de reparação.

Menciona também, que o acórdão é omissivo quando afirma que o réu limitou-se a reproduzir vídeo de deputada, e ao fazer isso deixou de julgar a responsabilidade do réu quanto à manchete da notícia, uma vez que tal título teria o objetivo de atingir a reputação da autora bem como foi obscuro ao não reconhecer dano moral à autora face a publicação realizada, em razão dos danos a sua imagem. Como amplamente demonstra, ***o título da matéria reproduz ipsis litteris a fala da Deputada Carla Zambelli no vídeo da matéria publicada pelo réu, nada foi criado pelo mesmo.***

Doutos Julgadores, como bem mencionado no acórdão, **a publicação existe, foi filmada, é de domínio público, o réu não teceu nenhum comentário a respeito, não expressou nenhum juízo de valor, qual a razão de ser proibido de divulgar o vídeo? O réu jornalista não pode se imiscuir sobre a verdade ou não das declarações contidas no vídeo, não compete a ele corrigir as informações, editar, dar outro**



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S

sentido às declarações da Deputa Zambeli, muito ao contrário, fizesse isto estaria ele, agindo contra seu ofício. Estaria ele manipulando a informação, o fato, as declarações o que lhe são defesos.

O réu como jornalista está livre para emitir opiniões pessoais sobre fatos, o réu pode inclusive repudiar ou não um fato/ato da vida, publicado por ele, o réu pode até, publicar alguma notícia justamente porque a mesma lhe causou repulsa – ISTO É A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, este é o entendimento da melhor doutrina, bem como de nosso Tribunais, da 1ª a última instância, o STF já sacramentou este tema.

Como se pode constatar, o réu poderia ter ido além em sua publicação, mas, podendo, não foi. O réu apenas reproduziu declaração, fala, posicionamento de uma Deputa Federal, portanto não tem qualquer sentido penalizar o réu de alguma forma, sobre qualquer pretexto. O réu não pode ser censurado pelo fato de reproduzir, em vídeo, em imagem e som, um pronunciamento oficial feito por uma autoridade, ou seja, o vídeo que o réu publicou é verdadeiro, aconteceu, e está consignado nos autos, logo não é falso.

Excelências, repisa-se, o réu simplesmente reproduziu um vídeo com pronunciamento de uma Deputada Federal, sem emitir qualquer comentário, qualquer juízo de valor a respeito, não havendo que se falar em vinculação direta da imagem da autora às críticas veiculadas na matéria.

Ora, a liberdade que tem qualquer indivíduo de ter uma ideologia, uma crença, também deve ser dada àquela cuja crença é diametralmente oposta, não podendo este, sentir-se com sua honra atingida, uma vez que seu pensamento, suas ideias foram expostas por terceiros e reproduzida em um meio de comunicação. Se a pessoa que, protagonista do referido vídeo, cometeu algum erro na identificação das partes, não será o jornalista, o réu, que deverá pagar por este eventual erro.



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S

O justo direito à liberdade de manifestação de forma irrestrita, a ponto de desafiar posicionamentos diferentes com padrões conservadores e tradicionais, como quer fazer crer a autora, não lhe autoriza a promover a presente demanda. Assim como tem a autora a liberdade de, com muita veemência, acusar seus adversários políticos atribuindo a eles, muitas vezes, praticas das quais não praticaram, tem o réu e a protagonista do vídeo de expressar sua opinião sobre o Projeto de Lei em tela. Esta liberdade há que valer para todos, sob pena de se permitir nascer o preconceito e a discriminação às avessas.

Importante salientar novamente que no presente caso o réu não fez qualquer comentário sobre o vídeo, não realizou qualquer juízo de valor!!!

Claramente que não existe um defeito no julgado, não há omissão, obscuridade, e sim o claro desejo da autora em ter reexaminado seus pedidos e argumentos. Logicamente, por não existir na decisão os vícios apontados pela recorrente, acabou apresentando uma peça onde resta clara a vontade pelo reexame de prova.

Por fim, a autora ainda aduz que houve mais omissão no julgado uma vez que *“afirma não haver responsabilidade do réu por publicações de terceiros no site do réu pois seriam os mesmos passíveis de identificação pelo IP das máquinas.”*

Ora, a recorrente quer culpar o réu por opiniões de terceiros! No site existe um alerta inclusive, em posição de destaque onde o réu chama a atenção que o blog não se responsabiliza pelas opiniões dos leitores. É um site público, onde qualquer pessoa poderia comentar em qualquer publicação sem se identificar, inclusive a própria autora.



CARVALHO VERNET
A D V O G A D O S

É incoerente que a autora, uma pessoa pública, do meio político, postule pela responsabilização do réu por opiniões de terceiros!

Evidente que a recorrente tenta trazer nesta sede nova discussão a respeito do julgamento realizado acerca da existência ou não de dano moral. Nesta esteira, evidente que o incidente processual ora posto não passa da intenção de uma reanálise dos fatos e provas dos autos, visando uma nova discussão acerca da existência ou não de dano moral.

Diante de todo exposto, evidente que as argumentações da autora, ora embargante, não suscitam na decisão anterior qualquer necessidade de reparo, haja vista que os doutos julgadores fundamentaram apropriadamente julgando a questão dentro dos limites da lide.

Desse modo, REQUER, sejam rejeitados os Embargos de declaração opostos por MANUELA PINTO VIEIRA D'AVILA, nos termos da fundamentação supra.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2023

NILTON MACIEL CARVALHO

OAB/RS 40.803

NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO

OAB/RS 88.996

Evento 56

Evento:

EMBARGOS_DE_DECLARACAO_NAO_ACOLHIDOS

Data:

23/11/2023 20:18:47

Usuário:

PETINA - PETINA RICCARDI LIMA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

56

Complemento:

por unanimidade



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 23/11/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025065-83.2019.8.21.0001/RS

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER

PROCURADOR(A): SARA DUARTE SCHUTZ

APELANTE: MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (AUTOR)

ADVOGADO(A): JULIANO TONIAL (OAB RS051557)

ADVOGADO(A): RAISSA TONIAL (OAB RS091577)

APELANTE: POLIBIO ADOLFO BRAGA (RÉU)

ADVOGADO(A): NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO (OAB RS088996)

ADVOGADO(A): NILTON MACIEL CARVALHO (OAB RS040803)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 23/11/2023, na sequência 727, disponibilizada no DE de 13/11/2023.

Certifico que a 6ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 6ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DESACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

VOTANTE: DESEMBARGADORA ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER

VOTANTE: DESEMBARGADOR NEY WIEDEMANN NETO

JADE CAROLINA SCHEIBLER NUNES
Secretária

Evento 57

Evento:

JUNTADA_DE_RELATORIO_VOTO_ACORDAO

Data:

25/11/2023 15:43:54

Usuário:

ESPEREZ - ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ - MAGISTRADO

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

57



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025065-83.2019.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Direito de imagem

RELATORA: DESEMBARGADORA ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

APELANTE: MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (AUTOR)

APELANTE: POLIBIO ADOLFO BRAGA (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Cuida-se de reexame dos Embargos de Declaração (evento 12) opostos por **MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA** apontando vícios no acórdão que julgou o recurso de Apelação. O réu foi intimado (evento 46), apresentando contrarrazões no evento 50.

A Ação Indenizatória ajuizada pela embargante em face do embargado foi julgada parcialmente procedente, tendo as partes interpostos recursos de Apelação, que teve o seguinte julgamento, consoante ementa abaixo (evento 7):

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO REALIZADA POR JORNALISTA EM "BLOG" POLÍTICO DE NOTÍCIA. DANOS MORAIS. INDEVIDOS.

Na espécie, não se verificou tenha a matéria publicada no blog do réu conotação pejorativa à autora, tendo se limitado a reproduzir o vídeo de outra deputada fazendo críticas ao Projeto de Lei, - diga-se que a interpretação dada sobre o projeto é da Deputada e não do Jornalista - sem que isso represente extrapolação da esfera da liberdade de expressão (informação), ou seja, não há neste caso, conduta ilícita passível de reparação.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU.

A autora opôs Embargos de Declaração contra o acórdão de Apelação, os quais foram rejeitados (evento 18), sobrevindo a interposição de Recurso Especial (evento 24), o qual foi provido (evento 44), com determinação de remessa dos autos ao Órgão Julgador para que sejam sanadas as omissões.

É o breve relato.

VOTO

Eminentes Colegas.

Conforme o relatório supra, o e. STJ ao julgar o REsp 2311154-RS interposto pela autora, determinou a remessa dos autos a este Órgão Julgador, a fim de que seja novamente apreciados os Embargos de Declaração, em razão da negativa de prestação jurisdicional (evento 44).

A propósito, abaixo destacam-se os seguintes vícios apontados pela embargante que carecem de nova apreciação por este Órgão Julgador, segundo o e. STJ:

i) omissão: ausência de manifestação sobre a obrigação do jornalista em checar a veracidade das informações que vai divulgar e sobre sua obrigatoriedade de retratação;

ii) contradição: é reconhecido a responsabilidade do réu por publicações falsas que afetam a honra da autora, porém deixa de reconhecer a ocorrência de dano moral indenizável;

iii) notícia falsa e difamatória divulgada pelo réu afetou a reputação da autora, estando devidamente caracterizado o dano moral indenizável.

Da Omissão

A embargante sustentou inexistir manifestação no acórdão recorrido sobre a obrigação do jornalista em checar a veracidade das informações que vai divulgar e sobre sua obrigatoriedade de retratação.

A esse respeito, tem-se que o réu, na qualidade de jornalista e detentor de um blog político (polibiobraga.blogspot.com.br) reproduziu a notícia da Deputada Carla Zambeli, consoante abaixo:



Referido Projeto de Lei, tem o seguinte teor:

O réu asseverou que o vídeo refere-se ao pronunciamento oficial feito pela Deputada Carla Zambeli (evento 9), alertando (conforme suas convicções) o perigo que a população corre no caso de aprovação do respectivo Projeto de Lei, tendo a própria Deputada referido que o Projeto de Lei seria de autoria de Manuela D'Ávila. E, ainda, o réu reconheceu e declarou nos autos que o

referido Projeto de Lei – ESTATUTO DAS FAMÍLIAS DO SÉCULO XXI – é de autoria do Deputado Orlando Silva, conforme documentos e informações constantes nestes autos, o que, de fato, nunca contestou ... repita-se, apenas reproduziu o conteúdo de autoria da Deputada Carla Zambeli, inclusive atribuído ao título da notícia.

Estabelecidas essas premissas, foi explicado no acórdão recorrido que realmente houve equívoco ao divulgar, a partir do vídeo da Deputada Carla Zambeli, o nome incorreto do autor do Projeto de Lei. Todavia, ponderou-se que isso, por si só, não gera o dever de indenizar, pois passível de retificação.

Observa-se que o réu ao reproduzir a matéria da deputada Carla Zambeli não adentrou ao mérito do Projeto, bem como não distorceu ou deturpou a matéria divulgada, não emitiu sua opinião a respeito.

Assim, o entendimento adotado no acórdão do evento 7, foi no sentido de que o dito Projeto de fato existiu, não houve falsidade sobre a questão, sendo que na reprodução de autoria da Deputada o erro - diga-se, desta e não do réu - foi somente com relação à autoria, o que pode ser retificado, aliás, o que muitas vezes acontece nas notícias. Por consequência, manteve-se a sentença de origem neste tópico para desacolher o pedido de indenização de danos morais.

No tocante à alegada notícia falsa e difamatória, é questão a ser imputada à Deputada Carla Zambeli, quem realmente fez a matéria jornalística, o réu apenas a divulgou, levou a informação à comunidade, motivo pelo qual não foi o réu que teria afetado a reputação da autora e, por consequência, não há como responsabilizar o demandado por conduta perpetrada por terceira pessoa, não sendo devida indenização por danos morais, neste caso em particular.

Da Contradição

Sustentou a embargante que foi reconhecida a responsabilidade do réu pela notícia falsa que afetaram a sua honra, porém, alegou que mesmo assim deixou-se de reconhecer a ocorrência de dano moral indenizável.

Veja-se que não foi verificado que a matéria publicada no *blog* do réu teve conotação pejorativa à autora, eis que se limitou a reproduzir o vídeo de outra Deputada fazendo críticas ao Projeto de Lei, - diga-se que a interpretação dada sobre o projeto é da Deputada Carla Zambeli e não do Jornalista. Adita-se que o fato em si sobre o projeto não era falso, o erro foi da Deputada em atribuir a autoria do projeto à autora, em relação ao ponto o demandado não teve ingerência. Logo, isso não se configurou violação à esfera da liberdade de expressão (informação), ou seja, não há neste caso, conduta ilícita passível de reparação.

Chamou-se a atenção na decisão recorrida que a matéria em si trata do referido Projeto, ou seja, não é falsa, o projeto existiu de fato, já a questão envolvendo a interpretação dada pela Deputada acerca de seu teor não é de responsabilidade do Jornalista.

Já com relação ao erro quanto a autoria do Projeto é da Deputada e não do demandado e, mesmo que fosse, isso por si só, não seria capaz de causar dano extrapatrimonial à autora, isto é, ainda que fosse comprovada a responsabilidade do demandado, seria discutível a possibilidade de indenização por dano moral apenas por conta da indicação como autora do Projeto.

Dessa forma, ausente as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tendo em vista que inexistem os vícios apontados a serem sanados na decisão recorrida, uma vez que a matéria recursal foi analisada à saciedade, pretendendo a parte embargante, na verdade, rediscutir a

decisão proferida, o que não é admissível em Embargos de Declaração.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).

2. Verificada a existência de omissão no acórdão embargado, cumpre sanar o vício.

3. No tocante a alegada ausência de interesse de agir do município autor, a recorrente deixou de indicar o dispositivo legal que porventura estaria violado, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF.

4. Ademais, tal tese não foi objeto de debate na Corte de origem e eventual omissão não foi suscitada em embargos de declaração, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1700090/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MANDADO DE SEGURANÇA.

DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. A rediscussão do julgado é desiderato inadmissível em sede de embargos declaratórios .

3. Segundo orientação desta Corte de Justiça, é indevida a condenação em honorários advocatícios no processo de mandado de segurança, de acordo com o art. 25 da Lei n. 12.016/2009, o que afasta, por conseguinte, o arbitramento previsto no art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, a fim de excluir a condenação de honorários advocatícios.

(EDcl no AgInt no AREsp 1153633/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 14/05/2019) (g.n.)

Ressalto que os vícios de que tratam os incisos do art. 1.022 do CPC, devem ser internos ao aresto e não entre o consignado na decisão e os argumentos expendidos pela parte embargante, o que tornaria os embargos instrumento de mera revisão do aresto.

Salienta-se, ainda, que na legislação de regência, não há o dever de o julgador enfrentar, um a um, os dispositivos legais que fundamentam a pretensão recursal. Ao determinar a análise de “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada”, o artigo 489, §1º, inciso IV, do CPC, não impõe ao julgador o dever de tecer considerações sobre todas as regras legais citadas pela parte recorrente – entendimento que obstaculizaria a efetivação do princípio da razoável duração do processo. Determina, tão somente, sejam motivadamente afastadas as alegações que, em tese, seriam capazes de alterar a conclusão do julgado, o que restou observado pelo acórdão embargado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão embargado não violou o art. 489, V, do CPC/15, tendo em vista que foram explicitados os fundamentos determinantes da aplicabilidade da Súmula n. 182/STJ.

III - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1482615/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016) (g.n.)

Cumprе, ainda, consignar que o egrégio STF, a respeito do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, sufragou orientação no sentido de que a fundamentação das decisões pode ser sucinta, sem a necessidade de exame da integralidade das alegações ou provas (Tema 339):

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118) (g.n.)

Dessa forma, em atendimento à determinação do e. STJ, procede-se nova análise do

caso posto a julgamento para o fim de manter a decisão recorrida, considerando a inexistência das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC.

Face ao exposto, em novo julgamento, conforme determinado pelo e. STJ, **voto** no sentido de **DESACOLHER** os Embargos de Declaração.

Documento assinado eletronicamente por **ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ, Desembargadora**, em 25/11/2023, às 15:43:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20004775363v47** e o código CRC **29cec038**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

Data e Hora: 25/11/2023, às 15:43:53

5025065-83.2019.8.21.0001

20004775363 .V47



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025065-83.2019.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Direito de imagem

RELATORA: DESEMBARGADORA ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

APELANTE: MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (AUTOR)

APELANTE: POLIBIO ADOLFO BRAGA (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO REALIZADA POR JORNALISTA EM "BLOG" POLÍTICO DE NOTÍCIA. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1) São taxativas as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, somente oponíveis quando presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, ainda que a pretensão esteja unicamente direcionada ao prequestionamento.

2) No caso em tela, ausente os vícios apontados na decisão recorrida, pretendendo a parte embargante, na verdade, rediscutir a decisão proferida, o que é inadmissível neste tipo de recurso.

DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DESACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2023.

verificador **20004775365v4** e o código CRC **5813a4de**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

Data e Hora: 25/11/2023, às 15:43:53

5025065-83.2019.8.21.0001

20004775365 .V4

Evento 58

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS_COM_ACORDAO

Data:

25/11/2023 15:43:54

Usuário:

ESPEREZ - ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ - MAGISTRADO

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

58

Complemento:

GabESP -> Sec6CCiv

Evento 59

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___JULGAMENTO

Data:
27/11/2023 18:48:38

Usuário:
PETINA - PETINA RICCARDI LIMA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:
5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:
59

Apelante:
MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA

Prazo:
15 Dias

Status:
AGUARD. ABERTURA

Procurador Citado/Intimado:
RAISSA TONIAL, JULIANO TONIAL

Evento 60

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___JULGAMENTO

Data:

27/11/2023 18:48:39

Usuário:

PETINA - PETINA RICCARDI LIMA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

5025065-83.2019.8.21.0001/TJRS

Sequência Evento:

60

Apelante:

POLIBIO ADOLFO BRAGA

Prazo:

15 Dias

Status:

AGUARD. ABERTURA

Procurador Citado/Intimado:

NILTON MACIEL CARVALHO, NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO